



LEI Nº 1.140, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973.

"CÓDIGO DE OBRAS"

DE
VALINHOS

O Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CONDIÇÕES GERAISCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada no Município, se o interessado possuir "Licença de Obra", que será concedida quando localizada em zona considerada de uso adequado pela Lei de Zoneamento.

Parágrafo único - A utilização de edifício já existente, para outra finalidade diferente daquela para a qual fôr destinada, exigirá estrita obediência aos preceitos deste Código. A permissão para nova utilização dependerá da obtenção prévia do Auto de Vistoria, que somente será concedido após aprovação da planta do edifício, na qual constem os destinos propostos.

Artigo 2º-Nas edificações existentes que estiverem em de acordo com o presente Código, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer estas disposições.

CAPÍTULO II
PROJETO PARA OBRAS

Artigo 3º-Para obtenção de Licença de Obra, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

I - Requerimento

II - Projeto de acordo com o artigo 6º, em 4 vias no mínimo

III - Memorial descritivo dos materiais, serviços e todos de trabalho que serão empregados na obra.

IV - Certidão negativa de débitos fiscais municipais

V - Comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário.

§ 1º - Do requerimento deverá constar, com precisão:





DE
VALINHOS

- 1 - Nome e endereço do requerente
- 2 - Nacionalidade
- 3 - Estado civil
- 4 - Profissão
- 5 - Localização da obra, ou no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável
- 6 - Natureza da obras (construção, reconstrução ou acréscimo)
- 7 - Nome do autor do projeto
- 8 - Nome do engenheiro responsável
- 9 - Local, data e assinatura do requerente

§ 2º - O interessado competente para requerer a Licença de Obra, poderá ser o proprietário ou o compromissário comprador devidamente autorizado a fazer uso do imóvel ou ainda seus representantes legais.

Artigo 4º - Não dependem de Licença de Obra:

I - As dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, caramanchões, estufas e outras do mesmo caráter, devendo entretanto, o interessado apresentar "esquise" da construção pretendida, bem como sua localização no imóvel em relação à construção existente.

II - Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a obra quanto às prescrições e dimensões mínimas constantes deste Código e não dependem de andaires ou tapumes.

III - A construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda, vestiário e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidos logo após o seu término.

Parágrafo único - Dependem de Licença de Obra, os telhados de mais de 20,00 m², os garages e os compartimentos sanitários externos.

Artigo 5º - Os projetos sómente serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rôlo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, com número ímpar de dobrar, tendo margem de 1 cm em toda a periferia de papel e uma dobra (crenha) de 4 cm do lado esquerdo, para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com 21 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverá constar os seguintes dados:



DE
VALINHOS

1 - Natureza e local da obra (no caso de loteamento, especificar a rua, quadra e número do lote).

2 - Espaço reservado para as assinaturas do interessado, do desenhista, do autor do projeto e do responsável pela obra, com indicação dos números dos registros no C.R.E.A.A; na Prefeitura e do número da Anotação de Responsabilidade Técnica.

3 - A declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno".

4 - Espaço reservado para colocação das:

a) Linha Norte-Sul

b) Planta de situação, sem escala, com a numeração do local, dos prédios vizinhos ou a distância a uma das esquinas da quadra.

5 - Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimento e edículas.

6 - Número, livro e folhas da última transcrição no Registro competente.

§ 3º - No caso de vários desenhos de um projeto que não cabem em uma única folha, será necessário numerá-las no local do "quadro legenda" em ordem crescente.

Artigo 6º - O projeto deve constar das seguintes peças:

I - Planta de cada um dos pavimentos que comporão o edifício (embasamento, rés-do-chão, porão, loja, sobreloja, andar-tipo ou especial e suas respectivas dependências, com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões.

II - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros de uso público.

III - Planta de locação em que se indique:

1- Posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes, devidamente cotadas e localização das servidões que, porventura, onerem o imóvel.

2- Orientação.

3- Localização das partes dos prédios vizinhos construídos nas divisas do lote.

4- Perfil longitudinal e perfil transversal de terreno, em posição média, sempre que este não for em nível, tomando-se como referência o nível do aixo da rua.

IV - Cortes transversais e longitudinais da obra principal e edícula, mostrando as alturas dos paitoris, aberturas, pés direitos e bases impermeáveis.



DE
VALINHOS

houver.

V - Elevação do gradil ou muro de alinhamento, quando

VI - Cálculos estruturais dos diversos elementos -

construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias, sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo único - Considerar-se-á falsa declaração as incorreções nas áreas cotadas.

Artigo 7º - É reconhecido à Municipalidade, o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes e recusar aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno ou diurno.

Artigo 8º - As peças gráficas referidas nos ítems I, II, III, IV e V do artigo 6º, serão apresentadas em 4 vias no mínimo, legíveis; todas em papel de boa qualidade, que terão o seguinte destino, após a aprovação:

- Uma via ficará no arquivo da Prefeitura;
- Uma via ficará em poder da fiscalização;
- Uma via ficará no Setor de Cadastro, Registro e Certidões.
- Uma via será devolvida ao interessado.

(Outras vias, se houver, terão os destinos fixados pelas necessidades da Municipalidade ou do interessado).

Artigo 9º - As escalas mínimas serão de 1:100 (um para cem) para as plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfis do terreno.

§ 1º - Poder-se-á exigir desenhos em escalas maiores, de acordo com a importância do projeto.

§ 2º - A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posições das linhas-limítrofes. A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3%, prevalecendo sempre o valor da cota, em caso de divergência.

§ 3º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão adotadas as legendas:

1 - Em cheio, as partes conservadas

2 - hachureado, as partes a construir

3 - Em pontilhado, as partes a demolir

Artigo 10 - Todas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto deverão ter, em todas as vias, as seguintes assinaturas autógrafas:

I - Do interessado, conforme o parágrafo 2º do

artigo 3º.



DE
VALINHOS

gistro Imobiliário.

II - Do compromissário comprador e do proprietário do imóvel, quando se tratar de propriedade adquirida por simples escritura de compromisso de compra e venda, quando não inscrito no Registro Imobiliário.

III - Do autor do projeto (arquiteto ou engenheiro)

IV - Do responsável pela obra

Artigo 11- As obras aprovadas de acordo com o presente Código deverão ser iniciadas no prazo máximo de 1 ano a contar da data da expedição da Certidão de Licença de Obras.

§ 1º - O autor do projeto e o Construtor só poderão assinar os projeto ou ser responsável pela obra, respectivamente, quando registrados no C.R.E.A.A. e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A responsabilidade pela obra perante a Município começará a partir da data da Licença de Obra.

Artigo 12- Se no decurso da obra o Construtor responsável quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será atendida após vistoria e desde que nenhuma infração seja constatada.

§ 1º - Feita essa vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 30 dias, sob pena de embargo ou multa, comunicar por escrito o nome do novo responsável pela obra, que deverá satisfazer às exigências deste Código e assinar também a comunicação como novo Responsável pela obra.

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a de assunção do novo Responsável pela obra, desde que o interessado e os dois responsáveis assinem.

§ 3º - Todas as comunicações referentes a assuntos de construção objetos deste Código, deverão ser entregues no Setor de Comunicações da Prefeitura.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO , LICENÇA DE OBRA E DESTINO DOS PROJETOS

Artigo 13- Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o Autor do projeto será chamado para prestar esclarecimentos; se, findo o prazo de 15 dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos solicitados, ou satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indeferido.

§ 1º - As ratificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

DE
VALINHOS

§ 2º - No caso de retificações nas peças gráficas o Autor do Projeto deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitos desenhos retificados em papel que não comporte por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação, nem correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

Artigo 14- O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 dias, a contar da data da entrada do requerimento no Setor de Comunicações da Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento do requerido, poderá dar início à obra, mediante comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código.

Parágrafo único - Da decisão do órgão da Prefeitura encarregado do exame do projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer ao Prefeito Municipal.

Artigo 15- Quando o projeto apresentado para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagas as taxas devidas, será expedida a competente Licença de Obra.

Parágrafo único - Na licença de Obra, constarão os nomes do interessado e do autor do projeto, tipo de obra, áreas de construção, destinação, localização, servidões legais a serem respeitadas, qualquer outra indicação julgada necessária e o nome do responsável pela obra.

Artigo 16- A Licença de Obra poderá ser cassada pelo Prefeito Municipal, sempre que houver motivo justificado.

Artigo 17- Uma das vias do projeto aprovado, devolvida ao interessado juntamente com a Licença de Obra, deverá permanecer no local da obra, a fim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.

Artigo 18- A Licença de Obra, referente à obra não iniciada no prazo de 1 ano a contar da data da sua expedição, será considerada prescrita, ainda que da mesma constem anotações posteriores relativas às modificações previstas no artigo 19 deste Código.

§ 1º - Caracteriza "obra iniciada", a conclusão dos baldrames, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição de paredes nas reformas, com acréscimo ou não de área ou a demolição de, pelo menos, metade das paredes em casos de reconstrução.

§ 2º - A paralisação por mais de 30 dias e o reinício da obra deverão ser comunicadas à Municipalidade.

§ 3º - A paralisação por mais de 1 ano implica na prescrição da Licença de Obra.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS



DE
VALINHOS

Artigo 19º Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação de projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e da respectiva Licença de Obra.

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotada na Licença de Obra anteriormente aprovada, que será devolvida ao requerente juntamente com o projeto.

Artigo 20º Por ocasião das vistorias, poderão ser tolerradas pequenas diferenças nas dimensões de qualquer elemento da construção, desde que não difiram de 3% das cotas do projeto aprovado.

Parágrafo único - Na dimensão de área da construção será permitida uma diferença que não ultrapasse de 10% da área do projeto aprovado, desde que não implique na sua modificação.

CAPÍTULO V

DEMOLIÇÕES

Artigo 21º Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, devidamente instruído com as qualificações do proprietário e da obra, e acompanhado do comprovante de pagamento das taxas devidas, após o que se expedirá a Licença de Demolição, observadas as exigências constantes do Capítulo "Tapumes e Andaiimes", artigos 51 a 61.

Parágrafo único - A critério do órgão competente poderá ser exigido engenheiro responsável pela demolição.

Artigo 22º Quando verificada, em vistoria feita pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia profissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado.

§ 1º - Fendo este prazo, sem que tenha sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Municipalidade, que cobrará do interessado todas as despesas, acrescidas da "Taxa de serviço" prevista no Código Tributário.

§ 2º - A intimação referida neste artigo não exclui a Municipalidade de adotar providências legais e profissionais aplicáveis a cada caso.

Artigo 23º Dentro do prazo mencionado no artigo anterior o interessado poderá contestar a intimação em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando laudo de Perito devidamente habilitado.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá dar solução ao requerido dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento do requerimento.



DE
VALINHOS

CAPÍTULO VI V I S T O R I A S

Artigo 24- No respaldo do alicerço, o responsável deverá solicitar Vistoria, conforme "papeleta" fornecida juntamente com a "Licença de Obra".

Parágrafo único - Se não houver sido observada fielmente a planta aprovada, o Responsável pela obra será intimado a regularizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do "Capítulo: Emolumentos, Embargos e Penalidades, artigo 36 e seguinte.

Artigo 25- Após a conclusão da obra será expedido o "Habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra".

§ 1º - O "Habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra" poderão ser expedidos em caráter parcial, desde que:

I - Tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias.

II - Não haja perigo para terceiros e para os ocupantes de parte já concluída da obra.

III - Seja assinado pelo interessado um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura, fixando prazo para conclusão total das obras.

§ 2º - Os documentos exigidos no "caput" serão fornecidos mediante apresentação da guia de recolhimento do I.S.S.

CAPÍTULO VII C O N S T R U T O R E S

Artigo 26- Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas), legalmente habilitados, que pretendem assumir responsabilidade de obra no Município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos devidos.

Artigo 27- A Prefeitura comunicará ao respectivo C.R.E.A.A. o nome e o registro dos construtores que:

I - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, aumentando ou diminuindo fora dos limites estabelecidos por esta Lei, as dimensões indicadas nas plantas e cortes.

II - Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura.

III - Hajam incorrido em 3 multas por infrações cometidas na mesma obra.

IV - Alterarem as especificações indicadas no memorial, dimensões ou elementos das peças de resistência previamente aprovadas pela Prefeitura.

DE
VALINHOS

V - Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos.

VI - Iniciarem qualquer obra sem a necessária Licença de Obra, salvo no caso do artigo 14.

VII - Cometarem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Artigo 28- Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, registros e endereços de residência ou escritório, tendo as dimensões mínimas de 1,20m de largura por 0,60m de altura.

CAPÍTULO VIII

MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

Artigo 29- Para os efeitos deste Código, "Moradia Econômica" e "Pequenas Reformas", são as definidas no Ato nº.06 ou legislação posterior do C.R.E.A.A.

Artigo 30- Para obtenção da Licença de Obra, para construção de Moradia Econômica, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento, constando com precisão:

1-Nome e endereço do requerente e do conjugado

2-Nacionalidade

3-Estado civil

4-Profissão

5-Localização e denominação do imóvel

6-Declaração na forma do referido Ato nº.06, indicando também que não possui edificação residencial no Município.

II - Projeto completo elaborado por profissional legalmente habilitado.

III - Certidão negativa de débitos fiscais municipais

IV - Comprovante de propriedade do terreno

V - Comprovante de pagamento dos emolumentos.

Artigo 31- A Municipalidade poderá fornecer projetos-padrões de Moradias Econômicas.

Artigo 32- As placas para construções na forma do artigo anterior serão fornecidas pela Municipalidade.

Artigo 33- Para obtenção da Licença de Obra, para Pequenas Reformas, o interessado deverá apresentar documentos, na forma dos ítems I,II,III e V, do artigo 30.



DE
VALINHOS

Artigo 34- Para "Pequenas Reformas" na declaração prevista no nº 06 do ítem I, estará dispensada a indicação referente a "outras edificações".

CAPÍTULO IX

EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES

Artigo 35- A tabela de taxas para aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, demolição, reformas, acréscimos e regularização, expedição de licenças, vistorias, multas, tapumes ou para prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.

Artigo 36- As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou as prescrições deste Código, serão embargadas até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 37- No auto de embargo lavrado pela Prefeitura Municipal deverá constar:

- I - Nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores.
- II - Localização da obra embargada
- III - Transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido do Código de Obras
- IV - Data do embargo
- V - Assinatura do funcionário que lavrar o embargo
- VI - Assinatura e domicílio de duas testemunhas
- VII - Assinatura do infrator ou infratores se o quiserem fazer

Artigo 38- Deste embargo será dado conhecimento, por escrito, ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 39- Após o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando prazo para a regularização da obra.

Artigo 40- Durante o prazo concedido para regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 41- Se não fôr imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis no caso.

Artigo 42- Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para efeito de levantamento do embargo.

Parágrafo único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta, estando a obra regularizada.

Artigo 43- Verificada pelo funcionário competente, qualquer infração às disposições deste Código, lavrará-se o auto de multa, de acordo com o artigo 44, intimando o infrator a comparecer a Prefeitura dentro do prazo de 5 dias para apresentação de defesa escrita.



DE
VALINHOS

§ 1º - Se o interessado não apresentar defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada, fixando-se o prazo de 8 dias a contar da data do aviso para seu pagamento.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis ao caso.

Artigo 44- O auto de multa deverá conter:

- I - Nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores
- II - Localização da obra multada
- III - O artigo e/ou parágrafo infringido do Código de Obras
- IV - Data do auto de multa
- V - Assinatura do funcionário que lavrou o auto de multa.

Artigo 45- A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa, que só será restituída quando o recurso fôr deferido, ficando retida em caso de indeferimento.

Artigo 46- O lançamento do imposto predial urbano, sobre imóveis para os quais ainda não tenha sido expedido o competente "Habite-se", será feito com o acréscimo previsto no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO X

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 47- Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outras mencionadas neste Código.

Artigo 48- No caso de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único - Essas análises ou ensaios deverão ser realizadas em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Artigo 49- A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.

Artigo 50- Para os efeitos deste Código, considera-se como materiais incombustíveis, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade esteja de acordo com a norma "British Standard" 476/53 (norma inglesa).

CAPÍTULO XI

TAPUMES E ANDAIMES



DE
VALINHOS

Artigo 51- Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição na divisa do lote com logradouro de uso público.
Parágrafo único - Exceptuam-se desta exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2,00 m.

Artigo 52- Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m.

Parágrafo único - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra e devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Artigo 53- Nas vias de grande trânsito, após a execução da laje do piso do 3º pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote com o logradouro público, sendo construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50 m para proteção dos pedestres, podendo os pontaletes do tapume permanecer nos locais primitivos para apoio da cobertura.

§ 1º - O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 2º - Os tapumes construídos na divisa do lote com logradouros públicos estão isentos do pagamento de emolumentos, bem como aqueles que forem recolocados de acordo com o parágrafo anterior.

Artigo 54- Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaiimes de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", com espaçamento máximo de três pavimentos, em todas as fachadas desprovidas de andaiimes fixos externos e fachadas conforme o artigo 56. As "bandejias salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1 m, tendo inclinação aproximada de 45º graus.

Artigo 55- No caso de emprego de andaiimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m, em todos os lados livres.

Artigo 56- As fachadas construídas nas divisas dos lotes com logradouros públicos deverão ter em toda sua altura andaiimes fechados com tábuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo de 0,10 m ou com tela apropriada.

Parágrafo único - O tabuado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60m em cada pavimento e em toda a extensão da fachada, para iluminação natural. Essa abertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaiime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 57- As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaiimes fechados, serão pregados na face interna dos pontaletes.

Artigo 58- Os andaiimes fechados e os andaiimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50 m aquém da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3 m.



de
VALINHOS

Parágrafo único - Os andaiques fechados ou de proteção que avançarem sobre o passeio, não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública.

Artigo 59 - Durante o período de construção, o responsável pela obra é obrigado a conservar o passeio fronteiriço, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 60 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Artigo 61 - Após o término das obras ou no caso de sua realização por prazo superior a 1 ano, os tapumes e andaiques deverão ser retirados e desimpedido o passeio.

CAPÍTULO XII ESCAVAÇÕES

Artigo 62 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto à divisa do lote com logradouro de uso público.

Artigo 63 - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.

Artigo 64 - No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o Responsável pela obra é obrigado a proteger os pôrrios lindeiros e a via pública, por meio de obras de proteção contra o deslocamento da terra.

CAPÍTULO XIII FUNDADORES

Artigo 65 - Quando a construção projetada estiver situada em local onde existam ou já estejam previstas obras públicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderá exigir fundações especiais para o projeto e execução das escavações e fundações, tendo em vista sua viabilidade e segurança e a da própria construção.

Artigo 66 - No caso de obras situadas em terreno marginal a cursos d'água e lagoas, em plano inclinado descendente, com declividade de 50% a fundação deverá estar, no mínimo 1,50 m de qualquer ponto do trecho do álveo contíguo à margem considerada, obedecidas em seu traçado, as seguintes condições:

I - Partir do elemento da fundação para o qual o traçado seja o mais desfavorável em relação aos referidos cursos ou lagoas.

II - Ter origem no ponto de menor cota desse elemento mais próximo dos referidos cursos d'água ou lagoas.

§ 1º - Considera-se como "plano mais desfavorável", aquêle cuja distância a qualquer ponto do mencionado álveo seja a menor.



DE
VALINHOS

§ 2º- Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância deste artigo.

Artigo 67- As estacas de madeira poderão ser empregadas quando permanentemente imersas em lençol de água.

Artigo 68- Sómente poderão ser utilizados como estacas de aço, perfis estruturais laminados com espessura mínima de 10 mm.

CAPÍTULO XIV

IMPERMEABILIZAÇÃO

Artigo 69- Toda a obra deverá ser convenientemente isolada da umidade do solo, com impermeabilização dos sub-pisos, do respaldo dos alícerces e das paredes em contato direto com o solo.

CAPÍTULO XV

PAREDES

Artigo 70- As paredes externas, quando construídas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de um tijolo, exceto as de cozinhões e sanitários, que poderão ter espessura mínima de meio tijolo.

Artigo 71- As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo.

Parágrafo único - Será permitida a construção de parede interna com espessura de 1/4 de tijolo (tijolo em espelho), desde que não esteja submetida à carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, sentantes, nichos, ou para divisões internas de compartimento sanitários.

Artigo 72- Sómente será permitido o emprego de cal em no assentamento de tijolos, quando as paredes forem revestidas com argamassa de cal e areia em ambas as faces.

Artigo 73- Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, desde que observados os artigos 47, 48 e seu parágrafo único, deste Código.

Artigo 74- Os novos materiais de construção deverão obedecer as seguintes condições, em sua análise:

I - RESISTÊNCIA: nas provas de resistência à compressão, impacto e flexão com carga estática, executadas de acordo com as normas da ASTM - E 72/61 (normas americanas) devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas idênticas realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de barro cozido, com espessura de meio tijolo, assentados com argamassa de cal e areia no traço 1:3.

II - CONDUTIBILIDADE TÉRMICA: deverá ser menor do que 0,1 kcal/hora x metro x grau centígrado.



DE
VALINHOS

III - PERDA DE TRANSMISSÃO SONORA: deverá ser menor

ou igual a 45 decibéis, tomada a média aritmética de transmissões nas frequências 125, 250, 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo.

IV - COMBUSTIBILIDADE: deverá ser considerado incombustível, de acordo com a norma BS 476/53 (norma inglesa).

V - ABSORÇÃO DE ÁGUA: a absorção de água em peso deverá ser menor ou igual a 10%, em 24 horas.

Parágrafo único - Todos os ensaios de materiais deverão ser realizados em peças acabadas e com dimensões e condições normais de uso.

CAPÍTULO XVI

S U B - P I S O S

Artigo 75- Os sub-pisos serão constituídos por um lastro de concreto simples, com espessura mínima de 5 cm, sobre o solo previamente limpo, apilado e nivelado.

Parágrafo único - O lastro de concreto simples, poderá ser substituído por uma fiada de tijolos de barro recozidos, assentados com argamassa de cimento e areia, recoberta por uma camada da mesma argamassa no traço 1:3 com 0,02 m de espessura.

CAPÍTULO XVII

C O B E R T U R A S

Artigo 76- Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Artigo 77- Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da Prefeitura, seja convenientemente assegurado seu isolamento térmico.

CAPÍTULO XVIII

Á G U A S P L U V I A I S

Artigo 78- O escoamento das águas pluviais do lote edificado para a sarjeta, será feito em canalização construída sob o passeio, terminada em gárgula.

§ 1º - Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais para as sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias de águas pluviais, desde que aprovado pela Prefeitura, o esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com a execução das ligações das águas pluviais para as galerias correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação concedida pela Prefeitura, será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer momento, a seu juízo.

Artigo 79 - Em edificações construídas no alinhamento



logradouro de uso público, as águas pluviais de telhados, terraços e
balcões deverão ser captadas por calhas e condutores.

DE
VALINHOS

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas lindas e

logradouros de uso público deverão ser embutidos até a altura mínima de 2,50
m acima do nível do passeio.

Artigo 80 - Não será permitida a ligação de condutores de
água pluvial à rede de esgotos e nem a ligação de canalizações de esgotos às saí-
jetas ou galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO XIX

INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS PREDIAIS

Artigo 81 - Todos os edifícios construídos em logradouros de uso público, que tenham redes de água e esgoto, deverão ser obrigatoriamente ligados a essas redes.

Artigo 82 - Quando a rua não tiver rede de água, o edifício deverá ter poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Artigo 83 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, o edifício deverá ser dotado de fossa séptica, cujo afluente será lançado em poço absorvente.

Artigo 84 - A distância mínima entre os dois poços, abastecedor de água potável e absorvente, será de 10 m, no mínimo, ficando o primeiro em nível superior ao segundo.

Parágrafo único - A abertura de poços d'água dependerá da licença obtida junto à Prefeitura para esse fim que fará a locação do mesmo no terreno observando para tal, a locação dos poços das propriedades vizinhas, que deverão obedecer o que prescreve este artigo.

Artigo 85 - Cada edifício deverá ter ligações próprias para água e esgoto, não podendo uma única ligação servir a mais de um prédio.

Artigo 86 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, uma bacia auto-sifonada, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, ligadas à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único - Todas as bacias e mitórios deverão ter dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Artigo 87 - Todos os encanamentos de água deverão ser de ferro galvanizado ou material equivalente, que obedeça às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

Artigo 88 - Quando o fornecimento de água pela rede oficial não for contínuo ou não tiver pressão suficiente para atingir pontos de tomada ou aparelhos sanitários situados no pavimento mais elevado do edifício, na hora de maior consumo, será obrigatório o uso do reservatório superior com capacidade mínima de 250 litros por dia, por usuário.



DE
VALINHOS

O FL.17-CONTINUACAO DO PREVISTO NA LEI N° 17

Parágrafo único - O cálculo do número de usuários de edifícios residenciais será feito segundo tabela abaixo:

- | | |
|--------------------|------------|
| 1 dormitório | 3 usuários |
| 2 dormitórios..... | 5 usuários |
| 3 dormitórios..... | 7 usuários |

e assim sucessivamente com o acréscimo de 2 usuários por dormitórios. Nos edifícios de escritórios e nas construções comerciais o número de usuários será igual ao número de privadas.

Artigo 89 - Os reservatórios deverão ter:

- I - Cobertura que não permita a poluição da água.
- II - Torneira de bôia que regula automaticamente a entrada de água no reservatório.
- III - Extravasor (ladrão) de diâmetro superior ao tubo-alimentador, com descharge em ponto visível, para imediata constatação de defeitos na torneira da bôia.

Artigo 90 - Não será permitida a ligação direta de bombas de sucção na rede pública de água.

Artigo 91 - Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmalorado ou material equivalente, de acordo com as especificações da A.B.N.T.

Artigo 92 - Os compartimentos sanitários deverão ter um ralo sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bôias, banheiros e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação direta com as tubulações das latrinas e mitórios que deverão ser ligados diretamente ao tubo de quadra.

Artigo 93 - Todos os encanamentos de esgotos deverão ser feitos com manilha de barro vidrado, tubos de ferro fundido ou material equivalente, de acordo com as especificações da A.B.N.T.

Artigo 94 - Todos os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmetros internos, mínimos:

- I - Ramal principal: 4" ou aproximadamente 10 cm
- II - Ramais secundários: 3" ou aproximadamente 7,5 cm
- III - Ramal que recebe latrinas: 4" ou aproximadamente 10 cm

IV - Ramal que recebe pias, bôias, lavatórios, mitórios tanques, chuveiros e banheiros: 2" ou aproximadamente 5 cm

§ 1º - Todos os ramais deverão ser em trechos retilíneos, em planta e perfil.

§ 2º - Sempre que houver pontos de inflexão nos ramais deverá haver dispositivos para inspeção e limpeza.



DE
VALINHOS

§ 3º - As ligações entre os ramais serão feitas sempre com junções em ângulo de 45º graus, no sentido do escoamento.

Artigo 95- Em edifícios de mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados a canalizações verticais (tubos de queda), que por uma única canalização, serão ligadas à rede pública ou fossa séptica.

Parágrafo único - Os "tubos de queda" deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilha de barro.

Artigo 96- Para evitar o efeito de dessifonamento e haver a necessária ventilação, cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

Artigo 97- A ventilação será feita:

I - Pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de tubo de 3" (aproximadamente 7,5 cm) de diâmetro mínimo, até 1 metro acima da cobertura.

II - Por canalização independente, vertical e ascendente, ligada aos "tubos de queda" em cada pavimento de edifício, tendo diâmetro de 3" (aproximadamente 7,5 cm) prolongando-se até 1 m acima da cobertura.

Artigo 98- Os diâmetros dos ramais, "tubos de queda" e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos, de acordo com as especificações da A.B.N.T.

Artigo 99- A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% por cento.

Artigo 100- É proibida a introdução de águas pluviais nas instalações de esgoto.

Artigo 101- Não é permitido o encaminhamento de afluentes de fossas sépticas para legrandouros de uso público.

CAPÍTULO XX

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Artigo 102- As entradas aéreas e subterrâneas para redes de luz e força e telefone de edifícios, bem como as demais instalações elétricas e telefônicas, deverão obedecer às normas exigidas pelas respectivas concessionárias.

Artigo 103- Os postes particulares, quando necessários, deverão ser de ferro ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária local.

Artigo 104- A altura mínima das redes secundárias de energia elétrica transversais às vias públicas nunca será inferior a 5m.



DE
VALINHOS

Parágrafo único - Para rede telefônica a altura mínima exigida no "caput" do artigo será de 4,50 m.

Artigo 105- As caixas destinadas aos medidores deverão ser instaladas em local de fácil acesso, e não poderão ter a frente voltada para a via pública.

CAPÍTULO XXI

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 106- Todos os compartimentos de qualquer edificação, para efeito de insolação, ventilação e iluminação, deverão ter, no mínimo, uma abertura, em qualquer plano, voltada diretamente para logradouro de uso público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - Excetuam-se dessa exigência, as caixas de escada e corredores com menos de 10 m de comprimento.

§ 2º - As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 m no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote, medindo-se esta distância perpendicularmente à mesma.

§ 3º - A área de servidão, para os efeitos deste artigo, será válida desde que tenha sido legalmente inscrita no Registro de Imóveis, com a condição expressa de não poder ser revogada essa concessão, sem autorização do poder público municipal.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo por eles servidos.

§ 5º - Quando houver saliências nas paredes, bairais, balcões, ou qualquer outro avanço, a dimensão da área livre será medida, em planta, a partir das projeções horizontais dessas saliências.

Artigo 107- Os logradouros de uso público são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja sua largura.

Artigo 108- Quanto à insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em "abertos" e "fechados", sendo a linha divisória entre os lotes considerada como feche, obedecido o parágrafo 3º do artigo 106.

Artigo 109- São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos dormitórios e compartimentos de permanência diurna, os espaços livres que obedeqam às seguintes condições:

I - Os espaços livres "fechados" que, em plano horizontal, tenham área igual a $\frac{H^2}{4}$, sendo H a diferença de cota entre a teto e o pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que estejam situados esses compartimentos.

II - A área mínima dos espaços livres "fechados" será de 10 m².

DE
VALINHOS

III - A forma dos espaços livres poderá ser qualquer, desde que permita a inscrição em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a $\frac{H}{4}$, sendo no mínimo, igual a 2 m.

IV - Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) terão largura igual ou maior do que $\frac{H}{5}$, com o mínimo de 2 m.

Artigo 110 - Serão suficientes para a ventilação e iluminação de cozinhas, copa e despensas, os espaços livres que obedeceram às seguintes condições:

I - Os espaços livres "fechados" que, em plano horizontal, tenham área mínima igual a 6 m², para edifícios até 3 pavimentos, acrescendo-se 2 m² para cada pavimento excedente.

II - Os espaços livres "fechados" que tenham 2 m. de dimensão mínima, com relação mínima de 1:1,5 entre os lados.

III - Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou maior que $\frac{H}{12}$, com o mínimo de 1,50 m.

Artigo 111 - Serão suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários, os espaços livres que obedeceram às seguintes condições:

I - Os espaços livres "fechados" que, em plano horizontal, tenham área mínima igual a 4 m², para edifícios até 4 pavimentos, acrescendo-se 1 m² para cada pavimento excedente.

II - Os espaços livres "fechados" que tenham 1,50 m. de dimensão mínima, com relação mínima de 1:1,5 entre seus lados.

III - Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou maior que $\frac{H}{18}$, com o mínimo de 1,50 m.

Parágrafo único - As exigências acima serão aplicadas no caso de ventilação e iluminação de caixas de escada e de corredores internos de mais de 10 m de comprimento.

Artigo 112 - Os compartimentos sanitários poderão ser ventilados indiretamente por meio de fôrre falso, através de compartimentos contiguos desde que observadas as seguintes condições:

I - Ter altura livre não inferior a 0,40 m.

II - Ter largura não inferior a 1m.

III - Ter extensão inferior a 5m.

IV - Ter comunicação direta com espaços livres.

V - Ter proteção adequada contra entrada de água de chuva, insetos e animais, na abertura voltada para o exterior.

Parágrafo único - A extensão fixada no inciso III poderá ser aumentada até 7 m desde que a largura fixada no inciso II seja igual ou superior a 1,50m., em todo o seu comprimento.

DE
VALINHOS

Artigo 113- Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Ter secção transversal mínima de 0,06 m², para cada metro de altura da chaminé permitindo a inscrição de um círculo de 0,30 m de raio.

II - Ter dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base da chaminé em comunicação direta com o exterior por meio de tubos com secção transversal, no mínimo, igual à metade da determinada para a chaminé.

Artigo 114- Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento serão permitidas reentrâncias, desde que sua profundidade seja inferior a largura.

§ 1º - Nos edifícios construídos no alinhamento de logradouro de uso público, as reentrâncias de fachada somente poderão existir acima do pavimento térreo.

§ 2º - Para efeito deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouro de uso público ou espaços livres, abertos ou fechados, que deverão obedecer às condições de insolação, ventilação e iluminação exigidas neste Código, de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

Artigo 115- Não será considerado insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, medida normalmente à abertura iluminante, seja maior do que 2,5 vezes a largura da parede em que está o vão iluminado.

Parágrafo único - Para as lajes, esta profundidade máxima será de 6 (seis) vezes a altura de seu pé direito.

Artigo 116- Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação localizadas em alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - A profundidade da parte coberta deverá ser igual ou menor que sua largura.

II - A profundidade da parte coberta deverá ser igual ou menor que seu pé-direito.

III - A área do vão iluminante deverá ser acrescida de 25% da área necessária se estiver diretamente voltada para o exterior.

Artigo 117- A área do vão iluminante deverá ser igual ou maior que 1/5 da área total do piso do compartimento considerado, respeitado o mínimo de 0,60 m².

Artigo 118- A área de ventilação natural deverá corresponder, sempre, no mínimo a 2/3 da área do vão iluminante natural.

Artigo 119- Ressalvado o que dispuser a lei municipal de zoneamento de uso de solo urbano sobre a utilização dos lotes de terreno, ficam estabelecidos os seguintes recuos mínimos:

I - Das divisões dos logradouros de uso público: 4m.

II - Nas construções em lotes com menos de 12 m. de frente, será permitido o recuo mínimo de 2m, recuo esse lateral, quando tratar-se de lotes de esquina.



DE
VALINHOS

III - Das divisas laterais:

1. 3,00 m para uso comercial, desde que as paredes laterais tenham aberturas.
2. 3,00 m para uso industrial ou para depósi-
tos.
3. 1,50 m para residências, permanência diur-
na, desde que haja vãos para ventilação, iluminação ou acesso.
4. 2,00 m permanência noturna.

IV - Das divisas de fundo:

Para indústrias: 8m

§ 1º - Os recuos mínimos constantes deste artigo não
poderão ser menores do que os necessários para assegurar perfeita insolação, ventilação e iluminação, de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º - Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório, é permitida a construção de garagens no alinhamento:

I - Se a leste dessa via ficar no mínimo, a 2,30 m abaixo do nível de terreno.

II - Se a cobertura da garagem fôr constituída por terraço dotado de balaustrade cujo nível coincida com a parte superior do terreno.

CAPÍTULO XXII

CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 120 - Cada unidade habitacional deverá ter, no mínimo, locais destinados a dormitório, cozinha e compartimento sanitário que compõe uma latrina, um lavatório e um chuveiro.

Artigo 121 - As áreas e dimensões mínimas desses locais deverão ser:

I - Dormitórios e salas para qualquer finalidade:

- 1º Quando houver sómente um desses compartimentos: 16 m² e 2,70 m.
- 2º Quando houver dois desses compartimentos, cada um deverá ter: 8 m² e 2,70 m.
- 3º Quando houver mais de 2 desses compartimentos: os 2 primeiros deverão ter 8 m² e 2,70 m, podendo os outros ter 6m² e 2m.

II - Cozinhas e copas: 4m² e 1,50m.

III - Compartimentos sanitários:

1º Tende latrina, lavatório e chuveiros: — 2m² e 1 m.

2º Quando houver mais de um compartimento sanitário, os demais poderão ter: 1,50m² e 1m.



OS
VALINHOS

Artigo 122 - No cálculo da área mínima de dormitório poderá ser computada a área do armário embutido nele existente, desde que seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do dormitório e sua profundidade não ultrapasse 0,70 m.

Parágrafo único - Os armários embutidos com profundidade maiores que 0,70 m e ligados diretamente a dormitórios, não terão sua área computada no cálculo da sua área mínima.

Artigo 123 - As áreas e dimensões mínimas dos quartos de vestir ou toucader serão de 6m² e 2m.

Artigo 124 - As despensas e rouparias terão áreas e dimensões mínimas de 6m² e 2m.

Artigo 125 - As áreas e dimensões mínimas das garagens serão de 13m² e 2,50m.

Artigo 126 - As larguras mínimas dos corredores serão as seguintes:

I - De uso privativo de uma só unidade habitacional: 0,90m.

II - De acesso a edifícios de habitação coletiva e de escritórios: 1,50m.

Artigo 127 - As larguras mínimas das escadas serão:

I - De uso privativo de uma só unidade habitacional: 0,80 m.

II - De prédios de uso coletivo: 1,20 m.

§ 1º - Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,19m e largura mínima de piso de 0,25m.

§ 2º - No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,07m.

§ 3º - Quando a escada tiver mais de 19 degraus, deverá existir, obrigatoriamente, um patamar plano intermediário, cuja menor dimensão seja, no mínimo, igual à largura da escada.

§ 4º - Em nenhum ponto da escada, a altura livre acima do piso poderá ser inferior a 2m.

Artigo 128 - Quando existir rampa de acesso entre dois pavimentos, sua declividade máxima não poderá ultrapassar 12% (dez por cento) obedecidas as demais exigências do artigo anterior.

Artigo 129 - Os pés direitos mínimos dos diversos compartimentos residenciais de permanência diurna e noturna serão de 2,50m e 2,70m respectivamente.

Parágrafo único - Os compartimentos sanitários, as despensas, rouparias, armários, corredores, passagens e garagens poderão ter pé direito mínimo de 2,30m.

Artigo 130 - Os pés direitos dos perões não poderão estar compreendidos entre 1,50m e 2,30m.



DE
VALINHOS

tas entre

Artigo 131- Não serão permitidas comunicações dire-

tas entre

I - Dormitório e cozinha

II - Dormitório e copa, quando esta fôr

ligada à cozinha, formando um só conjunto.

III - Dormitório e garagem

IV - Compartimento sanitário e cozinha

do esta fôr ligada à cozinha, formando um só conjunto.

V - Compartimento sanitário e copa, quan-

do esta fôr ligada à cozinha, formando um só conjunto.

VI - Compartimento sanitário e sala de -

refeições.

VII - Compartimento sanitário e despensa.

Artigo 132- Os pisos dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifício de habitação coletiva, deverão ser de material liso, impermeável e resis-tentes.

Artigo 133- As paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e es-cadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,50m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 134- Todas as dormitórios deverão ter fôrre.

Artigo 135- As cozinhas e garagens que estejam sob-
outro pavimento, deverão ter fôrre de material impermeável e incombustível.

CAPÍTULO XXIII

ELEVADORES

Artigo 136- Nas edificações que tiverem mais de 3 pavimentos, além de térres, deverá haver, obrigatoriamente, 1 elevador, no mínimo.

Parágrafo único - A existência de elevador não di-pende da escada.

Artigo 137- As paredes das caixas dos elevadores - deverão ser construídas de material incombustível.

Artigo 138- Nenhum elevador poderá ser instalado - sem que o proprietário do edifício tenha obtido a respectiva licença de instalação, que poderá ser requerida juntamente com a respectiva licença de obra.

Artigo 139- Os elevadores não poderão funcionar sem prévia licença de funcionamento concedida pela Prefeitura, ficando sujeitos a essa fiscalização.

Parágrafo único - Em edifícios de mais de um eleva-dor, a licença de funcionamento só será concedida, quando todos estiverem em condi-ções de perfeito uso.



DE
VALINHOS

Artigo 140- Após a concessão da licença de funcionamento, caberá ao proprietário do edifício, a responsabilidade pela conservação e manutenção dos elevadores em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

Artigo 141- As dimensões, velocidade, número, capacidade de carga e demais características dos elevadores deverão obedecer ao estabelecido nas normas da A.B.N.T. que regem o assunto.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença de instalação a que se refere o artigo 138 deste Código, o proprietário do edifício deverá juntar os respectivos projeto e memorial descritivo, elaborados e assinados pelo profissional Autor do projeto, de acordo com as exigências deste Código.

Artigo 142- Os monta-cargas ficarão também sujeitos às exigências dos artigos 138, 139, 140 e 141 e seus respectivos parágrafos, na parte que lhes couber.

Parágrafo único - Quando o monta-carga transportar também pessoas, será exigido observância de todos os artigos relativos a elevadores.

CAPÍTULO XXIV

FACHADAS E MARQUISES

Artigo 143- A composição arquitetônica das fachadas não ficará sujeita a qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto nos locais em que o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado estabeleça normas que visem solução estética ou funcional do conjunto.

Artigo 144- No encontro dos alinhamentos de dois logradouros públicos deverá haver concordância feita por uma linha reta de 3,50m de comprimento e normal à bissestriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos.

Parágrafo único - Essa concordância deverá ter forma circular inscrita na poligonal formada pelos 3 alinhamentos referidos.

Artigo 145- Não será permitida a construção de qualquer saliência sobre o alinhamento do logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa, com exceção de marquises.

Parágrafo único - No caso de edifício, de mais de um pavimento, construído nos alinhamentos de lote de esquina, será permitida a saliência das fachadas situadas no prolongamento das linhas de frente do lote, a partir da 3m, acima do ponto mais elevado do passeio, no mínimo.

Artigo 146- Será obrigatória a construção de marquises em todos os edifícios situados no alinhamento de logradouros de uso público de zonas consideradas "comerciais" pela lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 147- A altura mínima das marquises será de 3m acima do ponto mais elevado do passeio.

Parágrafo único - A altura mínima de toldos será de 2,50m acima do ponto mais elevado do passeio quando totalmente arriado.



DE
VALINHOS

Artigo 148 - A projeção horizontal da marquise deverá ser no máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Artigo 149 - As marquises deverão ser construídas com material resistente, não fragmentável, devendo o ponto mais baixo de seus eventuais apoios ficar, no mínimo, a 2,50m acima do ponto mais elevado do passeio.

Artigo 150 - O escoamento das águas pluviais das marquises deverá ser feito por condutores embutidos na fachada e canalizações sob o passeio, despejando na sarjeta.

CAPÍTULO XXV CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Artigo 151 - Será permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, desde que obedecam as seguintes condições:

I - As paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico, de acordo com o artigo 74, ítem II e III.

II - O material empregado deverá ter acabamento que o torne impermeável, de acordo com o artigo 74, ítem V.

III - As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m acima do solo.

Artigo 152 - Será permitida a construção de habitações de madeiras agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m acima dos telhados, seja de material que obedeça as exigências do artigo 74 e seu parágrafo único.

Artigo 153 - Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas em que fôr proibido este tipo de construção pela lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 154 - Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§ 1º - Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3 metros das divisas laterais e de fundo, do terreno e das construções já existentes no lote.

§ 2º - Estes barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou de unidade isoladas, administração local da obra, depósito de materiais para a construção, acomodação de operários e atendimento de outras necessidades atinentes aos serviços de construção.

§ 3º - A autorização para construção destes barracões será concedida pela Prefeitura Municipal, a título precário, pelo prazo máximo de 12 meses, renovável, desde que justificada a sua necessidade.



DE
VALINHOS

CAPÍTULO XXVI

CHAMINÉS

Artigo 155- As chaminés das habitações individuais ou coletivas deverão ter altura necessária para assegurar perfeita tiragem, devendo elevar-se, no mínimo 1 m acima da cobertura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá fixar a altura da chaminé acima da cobertura, quando se tornar necessário.

Artigo 156- As partes das chaminés que atingirem paredes ou fôrres de material combustível e as que estejam compreendidas entre o fôrre e a cobertura, não poderão ser metálicas.

TÍTULO II

CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 157- As edificações destinadas a fins comerciais, industriais, residenciais de uso coletivo ou outros fins especiais, não poderão lançar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais de uso público, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Para o lançamento de resíduos ou de águas servidas industriais, em cursos d'água naturais ou artificiais será obrigatório seu prévio tratamento, além de obediência a todas as exigências municipais, estaduais e federais que regulamentem o controle da poluição das águas dos rios e canais.

Artigo 158- Não será concedida autorização para obras de reforma, acréscimo ou conservação dos estabelecimentos mencionados no artigo 157, que estejam em desacordo com a lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 159- Todas as instalações de serviços de utilidade pública, como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outras mais, para atendimento das construções destinadas a fins especiais, deverão obedecer as normas e condições fixadas pela Prefeitura e pelas respectivas concessionárias.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de cálculo estrutural ou outras especiais, quando julgar conveniente.

Artigo 160- Para as construções destinadas a fins especiais será exigida a apresentação de projeto de proteção contra incêndio, devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO II

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA E DE ESCRITÓRIOS



DE
VALINHOS

Artigo 161- Nas edifícios destinados a habitação coletiva ou escritórios, a estrutura e suas paredes externas, bem como as portas das perimetrais de cada unidade, os pisos, os fôrros e escadas, serão totalmente de material incombustível.

Artigo 162- As coberturas, além de incombustíveis, deverão ser impermeáveis e não condutoras de calor.

Artigo 163- É obrigatória a instalação de coletor de lixo por meio de tube de queda que despeje em compartimento fechado, com capacidade para armazenamento correspondente a um período não superior a 48 horas.

§ 1º - Os tubes de queda prolongar-se-ão, no mínimo, 1m acima da cobertura, para efeito de ventilação.

§ 2º - A instalação será provida de equipamento para lava-gem.

Artigo 164- A habitação de zelador, quando houver, deverá obedecer as exigências estabelecidas neste Código, para as unidades residenciais.

Parágrafo único - A habitação de zelador poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.

Artigo 165- Nas zonas em que a lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, permitir edifícios de habitação coletiva, deverá haver local para estacionamento de veículos, com área mínima suficiente para atender a metade de suas unidades habitacionais, calculadas a razão de um espaço para cada unidade.

Artigo 166- É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso, para recepção de correspondência.

Artigo 167- Em edifícios destinados a escritórios ou a uso comercial, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar na proporção mínima de 1 para cada 40m² de área construída, ou fração igual ou superior a 20 m², independentes e em número igual para cada sexo.

Artigo 168- Os corredores, quando de uso comum, terão a largura mínima de 1,20m.

CAPÍTULO III GARAGENS COLETIVAS

Artigo 169- As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter estrutura, todas as paredes, pisos, fôrros e escadas e rampas de material incombustível.

II - Ter pisos revestidos de concreto, asfalte, reboldepiçados ou material equivalente.

III - Ter dispositivos que assegurem ventilação permanente.

DE
VALINHOS600,00 m².

IV - Não ter ligação direta com dormitórios.

V - Ter 2 acessos independentes, com largura mínima de 2,50 m cada um, quando tiverem área construída igual ou superior a 600,00 m².

VI - Ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50 m quando forem retas com declividade máxima de 20%.

VII - Ter pé direito mínimo de 2,30 m.

VIII - Ter compartimentos sanitários com latrina, mitério e lavatório, destinado aos usuários, independentemente em igual número para ambos os sexos, na proporção de um para cada 300 m² de área construída quando não fizer parte integrante do edifício de habitação coletiva ou de escritório.

IX - Ter compartimento sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente aos "Locais de Trabalho".

Artigo 170- As garagens coletivas poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviço e abastecimento desde que obedeçam as especificações atinentes a esses estabelecimentos.

CAPÍTULO IV CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIS

Artigo 171- Os locais destinados ao trabalho industrial, — além de obedecer a todas as exigências deste Código, no que lhe fôr aplicável, devem obedecer as seguintes condições:

I - Ter a estrutura, todas as paredes, pisos, fôrros, escadas e rampas, de material incombustível.

II - Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor.

III - Ter a estrutura de sustentação da cobertura de material incombustível ou convenientemente tratado contra fogo.

IV - Ter piso revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, quando tecnicamente justificado.

V - Ter as paredes internas revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2 m.

VI - Ter o pé direito mínimo de 4 m, excetuando-se os compartimentos destinados ao serviço de administração e às instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão ser de 2,50 m.

VII - Ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 da área do respectivo piso.

1. A área de iluminação natural será constituída pelas aberturas localizadas em paredes ou cobertura.

2. A área de iluminação poderá ser constituída de clarabéias, domos ou "shades".



DE
VALINHOS

VIII - Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície total de iluminação.

IX - Ter instalações e equipamentos de proteção contra incêndio aprovado pelo comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

Artigo 172 - Quando o edifício tiver mais de um pavimento, deverá ter rampa ou escada com largura livre mínima de 1,20m., acrescida na proporção de 0,01m de largura por pessoa que dela se serve, observadas ainda as seguintes condições:

I - A declividade máxima da rampa não poderá ultrapassar 12%.

II - Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,17m e largura mínima de piso de 0,30m.

III - Quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter obrigatoriamente, um patamar plano intermediário, cuja menor dimensão seja, no mínimo, igual à largura da escada.

IV - Não será permitida a existência de laques nas curvaturas das escadas.

V - Em nenhum ponto da escada, a altura livre poderá ser inferior a 2 m acima do piso.

VI - A distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho por ela servido, será de 40 m.

Artigo 173 - Quando a natureza da indústria exigir, os locais de trabalho poderão ser iluminados e ventilados artificialmente.

Artigo 174 - O número mínimo de aparelhos nos compartimentos sanitários, por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na proporção de 1 latrânia, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino ou fração igual ou superior a 10 e 2 latrínias, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino ou fração igual ou superior a 10.

§ 1º - No caso de atividades ou operações insalubres, ligadas diretamente com substâncias nocivas que afetem a saúde corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10 empregados ou fração igual ou superior a 5 no mínimo, devendo ser instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sanitários, na proporção de 1 terceira para cada 20 empregados ou fração igual ou superior a 10.

§ 2º - Os compartimentos destinados às latrínias devem ter portas individuais que impeçam seu desassento.

§ 3º - Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

DE
VALINHOS

§ 4º - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles uma ante-câmara com abertura para o exterior ou com ventilação indireta, de acordo com o artigo 112 e seu parágrafo único, desse Código.

§ 5º - A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta, tendo largura mínima de 1,20m.

Artigo 175 - Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de jato inclinado, com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 80 empregados ou fração igual ou superior a 40, por turno de trabalho.

Parágrafo único - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

Artigo 176 - Todos os locais de trabalho deverão ter vestiários separados para ambos os性es, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30m. de largura, 0,40m de profundidade e 0,80m de altura.

§ 1º - No caso da indústria de atividade insalubre ou incompatível com a assise corporal, os armários deverão ter 2 compartimentos, medindo 0,30 m. de largura, 0,40m de profundidade e 1,20m de altura.

§ 2º - A área mínima de compartimento destinado a vestiário será igual a 8,0m², tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes dos armários.

§ 3º - Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 177 - Nos locais de trabalho que empreguem mais de 300 operáries, será obrigatória a existência de 1 compartimento destinado a refeição, que obedeça as seguintes condições:

§ 1º - Ter piso e paredes internas, até a altura de 2m revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 2º - Ter área mínima calculada na base de 0,40 m² para cada operária.

§ 3º - Ter férre de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3m.

§ 4º - Possuir lavatórios e bebedouros de jato inclinado com guarda protetora.

Artigo 178 - Os compartimentos destinados a depósito ou manuseio de inflamáveis, deverão ter as vães de comunicação interna dotados de portas tipo "certe-foge".

Parágrafo único - Quando estiverem localizados no último pavimento, deverão ter férre de material incombustível.

Artigo 179 - Os gases, fumaças, vapores e poeiras resultantes de processos industriais, quando nocivas ou incômodas à vizinhanças, deverão ser afastadas dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido seu lançamento direto na atmosfera.



DE
VALINHOS

Artigo 180- No caso de existência de fonte de calor que afete as dependências contíguas ou a vizinhança, deverão ser adotados dispositivos especiais de proteção contra este defeito.

Artigo 181- Nos locais de trabalho deverá existir um compartimento destinado a socorros de urgência, com área mínima de 6m², tendo as paredes revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2m.

Artigo 182- Os locais onde trabalhem mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, deverão ter recinto apropriado, onde as empregadas possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação.

Parágrafo único - Este recinto deverá ter, no mínimo:

1. Berçário com área de 8m², que no caso de mais de 50 mulheres, será acrescida de 2m² para cada grupo de 25 mulheres.
2. Sala de amamentação com 8m².
3. Cozinha dietética com área de 4m².
4. Compartimento sanitário destinado a higiene das crianças, com área de 3m².

Artigo 183- Será permitida a construção das instalações mencionadas no artigo anterior fera dos limites da indústria, em local distante até 500m., no máximo, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 184- Todas as chaminés deverão ter altura mínima de 5m. acima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50m.

Parágrafo único - As chaminés deverão ter câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulha.

Artigo 185- Todo equipamento industrial que produza vibração deverá ser assentado sobre fundação independente da estrutura da edificação adequadamente tratada, a fim de evitar sua propagação.

CAPÍTULO V CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Artigo 186- Os locais destinados a trabalho comercial, além de obedecer a todas as exigências deste Código no que lhes fér aplicável, deverão observar as seguintes condições:

I - Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas de material incembustível.

II - Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor.

III - Ter pé direito mínimo de 4m, permitindo-se sua redução para 2,50 m nas partes inferior e superior dos jiráus ("mezzanino") quando existentes.

IV - Ter área para iluminação natural não inferior a 1/8 da área total do respectivo piso, inclusive a área do jiráu, quando houver, considerando-se iluminado o ponto situado até a distância máxima de 6 vezes o pé



DE
VALINHOS

direito, contado da abertura iluminante.

V - Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície de iluminação natural.

Artigo 187 - As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimentos diferentes, deverão ter largura mínima calculada na proporção de 0,01m para cada 2m² de piso da maior área, observado sempre o mínimo de 1,20m.

§ 1º - As escadas e rampas deverão obedecer ainda as condições fixadas no artigo 172, incisos I, II, III, IV, V, VI, deste Código.

§ 2º - Será permitida a construção de escadas tipo "caracol", com largura mínima de 0,60m quando ligarem os pisos da loja e do jirau, desde que não se destinem a uso público.

Artigo 188 - As lojas não poderão ter comunicações diretas com dormitórios ou compartimentos sanitários.

Artigo 189 - Toda loja deverá ter compartimentos sanitários destinados a seus empregados e que poderão estar localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior independente para cada sexo, tendo no mínimo 1 privada, 1 lavatório para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou superior a 50m².

Parágrafo único - Quando a loja tiver área útil maior que 100 m², deverá ter também compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecidas as seguintes condições:

1. Para o sexo feminino, no mínimo, 1 latrina e 1 lavatório para cada 250 m² de área útil ou fração acima de 125 m².

2. Para o sexo masculino, no mínimo, 1 latrina, 2 mictórios e 1 lavatório para cada 250 m², de área útil ou fração acima de 125 m².

CAPÍTULO VI

G A L E R I A S

Artigo 190 - As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas), e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desimpedida igual a 1/10 de comprimento total da galeria, respeitado o mínimo de 6m, tendo pé direito de 3m, no mínimo.

§ 1º - Quando as galerias internas tiverem um único acesso, sua largura mínima, livre e desimpedida, será de 8 m.

§ 2º - Nos casos dos acessos das galerias internas estarem situadas em níveis diferentes, que tornem necessária a construção de escadas ou rampas relântes para sua ligação, as galerias deverão ter largura mínima, livre e desimpedida de 8 m.

§ 3º - A existência de escadas relântes não exclui a exigência da construção de escadas comuns ou rampas fixas, obedecidas as exigências deste Código.



DE
VALINHOS

Artigo 191 - A iluminação das galerias poderá ser feita exclusivamente pelas vães de acesso, desde que seu comprimento seja igual ou menor que 5 vezes sua largura ou seu pé direito.

§ 1º - Quando o comprimento da galeria exceder o valor fixado, deverá ser prevista iluminação adicional de acordo com o artigo 106 deste Código, devendo as aberturas iluminantes ter área mínima igual a 1/6 da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso.

§ 2º - Na mínima, 2/3 da área iluminada exigida, será destinada a ventilação da galeria.

Artigo 192 - O estabelecimento comercial que fizer iluminado e ventilado pelas galerias deverá ter, no mínimo, área de iluminação igual a 1/5 da área útil do seu piso e área de ventilação não inferior a 2/3 da área iluminante, não podendo sua profundidade ser maior que a largura da galeria.

Parágrafo único - Quando não forem observados os limites fixados neste artigo, os estabelecimentos comerciais deverão atender ao que preceita o artigo 106 deste Código.

Artigo 193 - As galerias poderão ser utilizadas para acesso aos demais pavimentos de edifícios ou edifícios.

Artigo 194 - A ventilação de compartimentos sanitários dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através da galeria.

Artigo 195 - Todas as compartimentos da galeria, qualquer que seja a sua destinação, deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

Artigo 196 - Os vãos de acesso das galerias poderão ter dispositivos para seu fechamento.

Artigo 197 - A declividade máxima do piso das galerias será de 3%.

CAPÍTULO VII

HÓTEIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Artigo 198 - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer as seguintes condições:

§ 1º - Ter área mínima de 8 m².

§ 2º - Ter o pé direito mínimo de 2,70 m.

§ 3º - Ter lavatório com água corrente, quando não houver compartimento sanitário privativo.

Artigo 199 - Todas as paredes divisorias deverão terminar junte ao férre, sem vãos livres entre cômedos contíguos.

Artigo 200 - Cada pavimento deverá ter obrigatoriamente 1 compartimento sanitário independente para ambos os sexos, na proporção mínima de 1 para cada 5 dormitórios, tendo latrina lavatória e chuveiro.



DE
VALINHOS

Artigo 201- Deverá haver compartimentos sanitários para uso exclusivo do pessoal de serviço, de acordo com as indicações do artigo 121, item III, deste Código.

Artigo 202- As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10 m², cada uma.

Parágrafo único - Quando a copa servir a um único pavimento a área mínima será de 6m².

Artigo 203- As paredes internas das copas, cozinhas, despensas e lavanderias, deverão obedecer as exigências dos artigos 132 e 133 deste Código.

Artigo 204- Os hotéis deverão conter os seguintes compartimentos, além dos mencionados nos artigos anteriores:

I - Vestíbulo com local para pertaria.

II - Salas destinadas a estar e leitura.

III - Vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 209 deste Código.

Parágrafo único - Os vestíbulos, salas e demais dependências de uso comum, deverão ter pé direito mínimo de 3 m, exceto os compartimentos sanitários que poderão ter 2,30 m.

Artigo 205- Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências deste Código, que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 206- As cozinhas, copas, despensas, e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimento sanitários ou destinados a habitações.

Artigo 207- Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições:

I - Para o sexo feminino, no mínimo, 1 latrina e 1 lavatória para cada 50 m² de área útil ou fração igual ou superior a 25 m² de local de consumo.

II - Para o sexo masculino, no mínimo, 1 latrina, 2 mictórios e 1 lavatória para cada 50 m² de área útil ou fração igual ou superior a 25 m² de local de consumo.

Artigo 208- Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários destinados exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados, no mínimo, de 1 latrina e 1 lavatória para cada 100 m² de área útil do estabelecimento ou fração igual ou superior a 50m².



DE
VALINHOS

Artigo 209- Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de seus empregados com área mínima de 8 m², que não poderá servir de passagem obrigatória, obedecendo as condições do artigo 176.

Artigo 210- Os pisos e as paredes internas de copas, cozinhas, e despensas, até a altura de 2m, deverão ser revestidas de material liso, impermeável, e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 211- A área e dimensão mínima das cozinhas será de 10 m² e de 3 m.

Artigo 212- O pé direito mínimo das dependências de uso coletivo será de 4m, sendo de 2,20m nas demais dependências.

CAPÍTULO IX

LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL

Artigo 213- Os locais destinados à manipulação e venda de produtos alimentícios em geral, deverão obedecer as exigências dos artigos 186, 187, 188 e 189 e demais prescrições deste Código que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 214- Os locais destinados a venda de produtos alimentícios em geral, deverão obedecer a seguintes condições:

I - Ter paredes internamente revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2m.

II - Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

III - Ter área útil mínima de 15 m² e largura mínima de 3m.

Artigo 215- Os locais destinados a manipulação de produtos alimentícios em geral, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter paredes internamente revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2m.

II - Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

III - Ter janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos.

IV - Ter fôrros de material incombustível.

V - Ter área mínima de 20 m² e largura mínima de 4m.

Artigo 216- Os locais destinados a venda e manipulação de carne, aves e pescado, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter no mínimo, 1 (uma) porta abrindo diretamente para um logradouro de uso público ou para corredor de acesso privativo.



DE
VALINHOS

II - Ter assegurada a renovação permanente do ar, através de dispositivo de ventilação forçada ou pelas próprias portas de grade metálica.

III - Ter Câmara frigorífica com capacidade de armazenar todo o produto destinado a venda.

IV - Ter as paredes internamente revestidas, de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2m, e a parte restante, até o fôrro, revestida com tinta impermeável e lavável de cor clara.

V - Ter fôrros de material incombustível.

VI - Ter no mínimo, um ponto de água e um ralo no piso.

VII - Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas da lava gem para o ralo.

VIII - Ter área útil mínima de 20 m².

IX - Não ter comunicação direta com compartimento sanitários ou de habitação.

Artigo 217 - Os entrepastos de carne e peixes estão sujeitos as exigências do artigo anterior e as demais disposições deste Código que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO X MERCADOS E SUPER-MERCADOS

Artigo 218 - "Mercado", é o estabelecimento que vende todos os gêneros alimentícios a varejo, e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, sendo explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 219 - Os locais destinados a mercados deverão obstar as seguintes condições:

I - Permitir a entrada e fácil circulação interna das mercadorias, tendo largura mínima de 4 m.

II - Ter recuo de 8m dos alinhamentos, no mínimo, pavimentado e que não esteja separado do logradouro de uso público por muretas ou qualquer outro tipo de separação.

III - Ter pé direito mínimo de 4m.

IV - Ter área iluminante total mínima igual a 1/5 da área correspondentes, devendo os vão serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme.

V - Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície da iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica do ar.

VI - Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 latrina, e 1 lavatório para o sexo masculino, para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou superior a 50 m².

VII - Ter compartimento para administração e fiscalização.



DE
VALINHOS

VIII - Ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado a reserva para incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

IX - Ter equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

X - Ter câmaras frigoríficas para atender as necessidades do mercado.

Artigo 220 - Qualquer local destinado a venda ou manipulação de produtos deverá satisfazer, no que lhe fôr aplicável, as exigências deste Código referentes ao tipo de produto vendido ou manipulado.

Parágrafo único - Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 6 m² e largura mínima de 2m.

Artigo 221 - "Super-Mercado", é o estabelecimento que vende a varejo todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, sendo explorado por pessoa jurídica, sob o sistema de "Auto-Serviço".

§ 1º - "Auto-Serviço", é o sistema de venda que permite - ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ 2º - A área útil destinada a venda de gêneros alimentícios, inclusive bebidas, deverá atingir, no mínimo, 2/3 da área útil total destinada às vendas.

Artigo 222 - Os locais destinados a super-mercados deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter salão de vendas com área mínima de 300 m².

II - Ter pé direito mínimo de 4 m.

III - Ter área iluminante igual a 1/5 da área útil correspondente, devendo os vão sarem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural e uniforme.

IV - Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar.

V - Ter compartimentos sanitários, separados para cada sexo, na proporção de 1 latrina e 1 lavatório para o sexo feminino e 1 latrina 1 mictório e 1 lavatório para o sexo masculino, para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou superior a 50 m², sem comunicação direta com o salão de vendas ou depósitos de gêneros alimentícios.

VI - Ter instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

VII - Ter câmara frigorífica para atender as necessidades do super-mercado.



PIPO F1.39-CONTINUAÇÃO DO PROJETO LEI N°. /72
VIII - Ter pisos de material liso, impermeável e resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, vestiários, escadas e rampas.

IX - Ter ponto de água e ralo sifonado nos locais destinados a venda e manipulação de carnes, ovos e pescado.

X - Ter vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 176 deste Código.

CAPÍTULO XI

FARMÁCIAS, DROGARIAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS, INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICAS

Artigo 223- As farmácias deverão ter no mínimo, compartimento destinados a exposição e venda de produtos (loja), e laboratórios e a instalações sanitárias que não tenham comunicação direta com as demais dependências.

Artigo 224- Os locais destinados às farmácias deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente.

II - Ter as paredes internas, até a altura de 2 m, revestidas de material impermeável, resistente a frequentes lavagens.

III - Ter laboratório que obedeça as seguintes condições:

1. Área útil mínima de 12 m².

2. Área para iluminação natural não inferior a 1/5 da área útil do respectivo piso.

3. Área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície de iluminação natural.

4. Paredes internas revestidas até a altura mínima de 2 m, com material cerâmico, liso vidrado ou equivalente.

5. Filtro e pia com água corrente.

6. Banca destinada ao preparo de drogas, revestida de material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

IV - Obedecer, no que lhe fôr aplicável, as exigências dos artigos 186, 187 e 188, e 189, deste Código.

Artigo 225- Para efeitos deste Código, "drogaria" é o estabelecimento comercial destinado a venda de produtos farmacêuticos já manipulados.

Artigo 226- As drogarias obedecerão as normas relativas às farmácias, no que tiverem em comum, não precisando, obrigatoriamente, ter compartimento destinado a laboratório.

Artigo 227- Quando na farmácia ou drogaria houver serviço de aplicação de injeção, este poderá ser feito através do próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça as exigências, das incisos I, II, III-2 e

DE
VALINHOS

III-3 do artigo 224, tendo área útil mínima de 2 m² e largura mínima de 1 m.

Artigo 228- Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter pisos de material liso, impermeável, resistente à ação de ácidos e dotados de ralos sifonados.

II - Ter paredes internas, até a altura de 2 m, revestidas com material cerâmico liso, vidrado ou equivalente.

III - Ter filtro e pia com água corrente.

IV - Ter bancas destinadas às análises e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistentes à ação de ácidos.

V - Obedecer, no que lhes fôr aplicável, as exigências dos artigos 186, 187, 188 e 189 deste Código.

VI - Ter área útil mínima de 12 m².

VII - Ter área para iluminação natural e ventilação de acordo com os incisos III-2 e III-3 do artigo 224.

Artigo 229- Os laboratórios de indústrias químicas farmacêuticas deverão obedecer as mesmas exigências dos incisos III e IV do artigo 224.

CAPÍTULO XII

E S C O L A S

Artigo 230- As salas de aula deverão obedecer as seguintes condições:

I - Observar as seguintes índices mínimos de áreas:

1. Comuns: 1,20 m² por aluno.

2. De desenhos: 2 m² por aluno.

3. De estudo ou leitura: 1 m² por aluno.

4. De trabalhos manuais: 1,50 m². por aluno.

II - Ter no mínimo, pé direito médio de 3 m e 2,50 m. no ponto de menor pé direito.

III - Ter a maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 vezes a menor, ficando dispensadas desta exigência, as salas de aulas especializadas desde que seja justificada a exceção.

IV - Ter sistema de ventilação mecânica que permita a renovação de 50 m³ de ar por pessoa e por hora, ou ventilação natural por abertura igual a 1/7 de área útil do piso.

V - Ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 de área útil do piso correspondente.

VI - Ter paredes internas revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com acabamentos em pintura de cor clara e fosca.

DE
VALINHOS

VII - Ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico.

VIII - Ter fôrro de material resistente e isolamento -- térmico.

IX - Não ter iluminação unilateral a direita dos alunos ou bilateral adjacente, devendo os vãos ficarem localizados no lado maior.

X - Ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 m do respectivo piso.

XI - Ter portas com largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2m.

XII - Ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento, medindo os ~~luminos~~ por metro quadrado de área útil (lux) - no plano das mesas e carteiras:

1. Salas comuns: 200 lux.

2. Salas de desenhos: 350 lux.

3. Salas de estudo ou leitura: 300 lux.

4. Salas de trabalhos manuais: 350 lux.

Parágrafo Único - O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca.

Artigo 231 - A largura mínima livre dos corredores será de 1,50 m devendo ser calculada a razão de 0,01m por aluno que deles se utilizem.

Parágrafo Único - Quando houver armários colocados ao longo dos corredores, de um só lado, será exigido um acréscimo na largura de 0,50m, além da largura dos armários; quando houver armários dos dois lados, este acréscimo será de 1m.

Artigo 232 - As escadas e rampas internas deverão ter - largura mínima de 1,50m, calculada a razão de 0,01m por aluno previsto na lotação do pavimento imediatamente superior, acrescida de 0,005 por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ 1º - As escadas não poderão ter trechos em que:

§ 2º - As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

Artigo 233 - Os auditórios deverão ter capacidade mínima de 50 lugares.

§ 1º - A perfeita visibilidade dos espectadores deverá ser comprovada por gráfico justificativo.

§ 2º - Os auditórios deverão obedecer ao determinado nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 230.

Artigo 234 - A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,20 m, com altura mínima de 2,20m.

Parágrafo único - A soma total das larguras das portas, em centímetros, deverá ser igual ao número que expressa a lotação do auditório, na base de 0,01 m por pessoa.

Artigo 235- As escolas deverão ter compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições, além das exigências gerais estabelecidas neste Código:

I - Ter 1 latrina para cada 25 alunos do sexo feminino ou fração igual ou superior a 13.

II - Ter 1 latrina e 1 mictório para cada 40 alunos do sexo masculino ou fração igual ou superior a 20.

III - Ter 1 lavatório para cada 40 alunos de cada sexo ou fração igual ou superior a 20.

IV - Ter as portas dos locais em que estiverem as latrinas, com vão livre de 0,15 m na parte inferior e de 0,30 m na parte superior.

V - Não ter comunicação direta com salas de aulas, tendo passagem coberta para ligação com o corpo principal da escola, quando estiverem construídos separados deste.

Artigo 236- Quando nas escolas houver cozinha e copa, estas deverão obedecer as exigências mínimas fixadas para tais compartimentos, no capítulo referente a "Hotéis e Estabelecimentos similares".

Artigo 237- Os reservatórios de água deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

Parágrafo único - Quando se tratar de internato a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de 100 litros para cada aluno interno.

Artigo 238- Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos, por período de aula.

Parágrafo único - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

Artigo 239- As escolas primárias e ginásiais deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 da superfície total das salas de aula.

Artigo 240- Quando houver internato, deverão ser obedecidas as condições referentes às habitações, além das exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais, em tudo que lhes forem aplicáveis.

Artigo 241- As salas destinadas ao serviço médico e dentário deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter cada um, a área mínima de 12 m².

II - Não ter comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

Artigo 242- Nos prédios escolares deverá haver comunicação direta entre as áreas de fundo e o logradouro de uso público, por meio de passagem coberta, tendo largura e altura mínimas de 3 m.

DE
VALINHOSCAPÍTULO XIII
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 243- Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes regras mínimas:

I - De 10 m. das alinhamentos dos logradouros de uso público.

II - De 5 m. das demais divisas do lote.

Artigo 244- Os quartos e as enfermarias deverão obedecer as seguintes condições mínimas:

I - Ter suas janelas insoladas durante 2 horas diárias, entre as 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano.

II - Ter pé direito mínimo de 3 m.

III - Ter portas de acesso de 1 m. de largura mínima por 2 m. de altura.

IV - Ter área útil de 8 m², quando tiverem um só leito.

V - Ter área útil de 14 m², quando tiverem 2 leitos.

VI - Ter área útil de 6 m² por leito quando tiverem mais de 2 leitos para adultos e 3,50 m² por leito de criança (enfermaria de criança), não podendo haver em um só compartimento mais de 8 leitos.

VII - Ter largura mínima de 2,20 m. quando se tratar de quarto e de 3 m. quando se tratar de enfermaria.

VIII - Ter área de iluminação natural igual a 1/5 da área útil do respectivo piso.

IX - Ter área de ventilação igual a 2/3 da área de iluminação natural.

X - Ter paredes internas revestidas com pintadas com material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com cantos internos arredondados e acabamento em cor clara e fôrma.

XI - Ter piso revestido de material liso, impermeável e resistente.

XII - Ter fôrro de material resistente e isolamento térmico.

XIII - Ter rodapé formando cantos arredondados entre redes e pisos.

XIV - Ter lavatórios nos quartos que não tenham compartimento sanitário privativo.

Artigo 245- Para cada conjunto de até 24 leitos por vimento, deverá haver uma copa com área mínima de 8 m²., obedecendo as exigências dos artigos 132 e 133 deste Código.

Artigo 246- As salas de operação, anestesia e guarda de aparelhos de anestesia, gases anestésicos, oxigênio ou outros, deverão ter o



DE
VALINHOS

pisos convenientemente protegidos contra o perigo de descarga de eletricidade estática, devendo todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos serem dotados de dispositivos que evitem a ocorrência de faísca.

Artigo 247- As paredes das salas de operação deverão ser revestidas ou pintadas com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, tendo todos os cantos arredondados.

Artigo 248- As salas de operação deverão ter iluminação artificial que proporcione claramente mínimo de 430 lux no piso, de 6.000 lux - no plano da mesa de alta cirurgia e de 3.000 lux no plano da mesa de pequena cirurgia.

Parágrafo único - Todas as aberturas para ventilação - deverão ser convenientemente protegidas contra entrada de insetos, partículas e poeira.

Artigo 249- Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2 m., revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 250- Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão ser separados para cada sexo, contendo no mínimo:

I - 1 latrina e 1 lavatório para cada 8 leitos da seção feminina ou masculina.

II - 1 banheira ou 1 chuveiro para cada 12 leitos da seção feminina ou masculina.

§ 1º - Na contagem dos leitos não serão computados os de quarto que já disponham de compartimento sanitário privativo.

§ 2º - Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermerias, copas ou cozinhas.

Artigo 251- Em cada pavimento deverá haver compartimentos sanitários para funcionários, separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado, por turno de trabalho na seguinte proporção:

I - 1 latrina, 1 mictório e 1 lavatório, para cada 20 empregados do sexo masculino ou fração igual ou superior a 10.

II - 2 latrinas e 1 lavatório para cada 20 empregados do sexo feminino ou fração igual ou superior a 10.

III - 1 chuveiro para cada grupo de 10 empregados ou fração igual ou superior a 5, calculado separadamente para cada sexo.

§ 1º - Os compartimentos destinados às latrinas devem ter portas individuais que impeçam o seu devassamento.

§ 2º - Os compartimentos sanitários deverão obedecer no que lhes fôr aplicável, o já estabelecido no capítulo "Construções Industriais".

Artigo 252- Os hospitais deverão ter vestiários para empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de compartimentos, medindo 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 1,20 m de altura.



DE
VALINHOS

§ 1º - Sua área mínima será de 8 m², tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários.

§ 2º - Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir como passagem obrigatória.

Artigo 253- As cozinhas deverão ter área mínima calculada na base de 0,75 m² por leito, até o máximo de 200 leitos; acima deste limite, a área mínima das cozinhas será de 150 m², acrescidas de 0,25 m² por leito excedente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como cozinha, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

Artigo 254- Quando a cozinha estiver situada acima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso exclusivo e de toda a área diretamente ligada ao preparo da alimentação do hospital.

Artigo 255- Os hospitais deverão ter compartimentos destinados a refeitórios dos seus funcionários, que obedecerão as seguintes condições:

I - Ter área mínima de 25 m² até o máximo de 40 funcionários por turno de trabalho, acrescentando-se 0,40 m² por funcionário excedente e por turno.

II - Ter piso revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, não sendo permitido o emprego de cimentado ou de madeira.

III - Ter as paredes internas revestidas até a altura de 2m com barra impermeável e resistente a frequentes lavagens.

IV - Ter fôrro de material resistente e isolante térmico, com pé direito mínimo de 3 m.

V - Ter bebedouro de água filtrada de jato inclinado e guarda protetora na proporção de 1 para cada 50 funcionários ou fração igual ou superior a 25.

VI - Ter lavatório, na proporção de 1 para cada 20 funcionário ou fração igual ou superior a 10, no refeitório ou suas proximidades.

Artigo 256- Os corredores onde haja passagens de doentes deverão ter largura mínima de 2m.

Parágrafo único - Os demais corredores terão largura mínima de 1,20m.

Artigo 257- As escadas que liguem 2 pavimentos deverão ter largura mínima de 1,20m, tendo degraus em lances retos a patamar intermediário obrigatório, quando houver mais de 16 degraus.

§ 1º - Não é permitido o uso de degraus em leque.

Artigo 258- Quando houver rampa, a declividade máxima será de 10% e a largura mínima de 1,20 m.

Artigo 259- Quando o edifício tiver até 4 pavimentos, devem



ter no mínimo, 1 elevador para pacientes; acima de 4 pavimentos, o número mínimo de elevadores para pacientes será de 2.

Artigo 260 - Quando o edifício tiver até 4 pavimentos,

deverá ter no mínimo, 1 elevador para visitantes; acima de 4 pavimentos o número mínimo de elevadores para visitantes será de 2.

Artigo 261 - Todos os cálculos de tráfego referentes aos elevadores serão feitos de acordo com as normas técnicas da A.B.N.T., para elevadores.

Parágrafo único - Os elevadores destinados a pessoas, macas e leitos, deverão ter dimensões internas mínimas de 2,20m por 1,10m.

Artigo 262 - Os hospitais deverão ter sala para lavanderia, com área mínima de 40 m².

Artigo 263 - Os hospitais deverão possuir sistema para coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e assepsia.

Parágrafo único - Todo o lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerado.

Artigo 264 - Será obrigatório a instalação de reservatório para água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 265 - As farmácias, salas de curativo, laboratórios, salas auxiliares de unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e vestiários não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e refeitórios.

Parágrafo único - As cozinhas e despensas não poderão ter comunicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.

Artigo 266 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter no mínimo, 1 quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou de suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único - O quarto referido neste artigo deverá ter compartimento sanitário privativo e pelo menos, uma janela envidraçada voltada para corredor, vestíbulo ou passagem, que permita visita aos doentes sem contato direto.

Artigo 267 - Nos hospitais que tenham seção de maternidade, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

I - Ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 leitos de parturientes ou fração igual ou superior a 8.

II - Ter uma sala de parto para cada 25 leitos de parturientes ou fração igual ou superior a 13.

III - Ter sala de cirurgia no caso de não existir no hospital outra sala de mesma finalidade.

IV - Ter sala de curativo para operação sépticas.

V - Ter 1 quarto exclusivo para isolamento de doentes infectados.

DE
VALINHOS

VI - Ter 1 quarto exclusivo para período "post-operatório".

VII - Ter secção de berçário.

Artigo 268- As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que tenham 2 salas com capacidade máxima de 12 berços cada uma e 2 salas anexas, destinadas a exame e higiene dos recém-nascidos.

§ 1º - O número de berços deve ser igual ao número de leitos dos parturientes.

§ 2º - Para isolamento dos casos suspeitos e contagiosos, deverá existir um número mínimo de berços igual a 10% do total de berços da unidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

Artigo 269- Todos os hospitais deverão ter local para va-

lório, observando as seguintes condições:

I - Ter sala com área mínima de 15 m².

II - Ter compartimentos sanitários independentes para cada sexo.

III - Ter ante-sala com área mínima de 20 m².

IV - Ter recuos mínimos de 10 m. dos terrenos vizinhos

CAPÍTULO XIV

LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 270- Para efeito deste Código, "locais de reunião" são aqueles onde se reunem pessoas com qualquer objetivo, seja recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo ou outros mais.

Artigo 271- Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ser construído de material incombustível, exce-
tuando-se esquadrias, lâmbris, corrimãos e pisos, que poderão ser de madeira ou material similar.

II - Ter estrutura do telhado de material incombustí-
vel, exceto no caso em que o fôrro seja de laje de concreto armado ou de outro
material igualmente incombustível.

III - Ser dotado de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter o recinto fechado.

IV - Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na seguinte proporção:

1. Para homens: 1 latrina para cada 250 pessoas ou fração igual ou superior a 125 e 1 mictório e 1 lavatório para cada 150 pessoas ou fração igual ou superior a 75.

2. Para mulheres: 1 latrina e 1 lavatório para cada 100 pessoas ou fração igual ou superior a 50.

3. Para empregados: 1 latrina e 1 lavatório para



cada 20 empregados ou fração igual ou superior a 10.

DE
VALINHOS

V - Ter as paredes internas revestidas até a altura de 2m. no mínimo, de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º - O aparelhamento mecânico deverá renovar 50 m3. de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas no recinto, de acordo com as normas técnicas da A.B.N.T., que regem o assunto.

§ 2º - A instalação de ar condicionado deverá obedecer as exigências das normas técnicas da A.B.N.T., no tocante à quantidade de ar insuflado, distribuição e temperatura.

§ 3º - Para as exigências dos incisos III e IV, as lotações serão calculadas de acordo com os índices seguintes:

| NATUREZA DO LOCAL | PESSOAS POR M2 |
|---|----------------|
| 1. Ginásio, salões para patinação, boliches etc | 0,20 |
| 2. Exposição e museu | 0,25 |
| 3. Templo religioso | 0,50 |
| 4. Praça de esportes | 1,00 |
| 5. Auditório, sala de concerto ou conferência e salão de baile..... | 1,00 |

Artigo 272 - Os corredores de saída, cobertos ou descobertos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circulem, obedecidas as seguintes condições:

I - Ter largura total correspondente a 0,01 m. por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2m. por corredor.

II - Ter largura total igual à metade da anterior, quando o corredor der saída pelas suas duas extremidades, respeitando sempre o mínimo de 2m.

Artigo 273 - No cálculo da largura total dos corredores de saída será computada também a largura dos corredores de entrada.

Artigo 274 - As portas de saída das salas de espetáculos e reuniões deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter largura total calculada na base de 0,01m. por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2 m em cada porta.

II - Ter a soma das larguras de todas as portas igual ou superior a soma das larguras de todos os corredores de saída.

III - Ter todas as folhas abrindo no sentido de escoamento das salas e de modo a não estreitar os corredores de saída.

IV - Quando existir vedação complementar, como portas de enrolar, pantográficas ou de outro tipo, esta não poderá diminuir o vão total.

V - Quando estiverem voltadas diretamente para logradouro público, as folhas das portas não poderão abrir sobre o passoio.

Artigo 275 - As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião, onde existem assentos fixos, deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularem no sentido de escoamento,



DE
VALINHOS

admitida a lotação máxima e obedecidas as seguintes condições:

I - Ter larguras mínimas livres de 1 m para as longitudinais e 1,20 m. para as transversais, admitindo-se a passagem simultânea de 100 pessoas, no máximo, no trecho considerado.

II - Para o cálculo da largura mínima dos trechos das passagens longitudinais e transversais, quando passarem mais de 100 pessoas, simultaneamente, será admitido o acréscimo de 0,01m por pessoa excedente.

Artigo 276 - Deverá fazer parte integrante do projeto, esboço gráfico do provável escoamento das pessoas, no qual se demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedecem as condições fixadas no artigo anterior.

Artigo 277 - As passagens dos locais de reunião não podem ter degraus, tendo declividade máxima de 12%.

Artigo 278 - Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o terreno, serão necessárias 2 escadas ou rampas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter acessos voltados para saídas independentes.

II - Ter o lance final das escadas ou rampas voltado na direção da saída.

III - Ter largura mínima de 1,50 m, quando a capacidade máxima do local de reunião fôr de 100 pessoas, no máximo. Quando a capacidade do local ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de 0,01 m. por pessoa.

IV - Ter patamar intermediário, sempre que o número de degraus consecutivos fôr superior a 16, sendo o comprimento deste patamar igual à largura da escada.

V - Ter degraus com altura máxima de 0,17m. e largura mínima de 0,28 m. na "linha de piso", de modo que a largura mais 2 vezes a altura esteja compreendida entre 0,62m e 0,64m.

VI - Ter declividade contínua de 12%, no máximo, em caso de rampa.

VII - Ter corrimões contínuos com altura entre 0,80 m. e 0,90m, que protejam as laterais das escadas ou rampas. Sempre que a largura fôr superior a 2,50 m., deverá haver corrimões intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores que 1,50 m.

Artigo 279 - Será permitida a construção de degraus em ladeiras nas escadas em curva, desde que o raio mínimo do bordo interno tenha 3,50 m. e os degraus, largura mínima de 0,28m. na "linha de piso", ou seja, na linha longitudinal distante 0,50m. do bordo interno.

Artigo 280 - O pé direito mínimo dos locais de reunião será de 4 m.



VALINHOS

parágrafo único - O pé direito mínimo, sob e sobre os pisos de jiraus ("mezzanino") que abriguem público, será de 2,50m.

CAPÍTULO XV

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS
E PARQUES DE DIVERSÕES

Artigo 281- Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão ou semelhantes, os assentos deverão ser fixados no piso e ter braços laterais, obedecendo afastamento longitudinal de 1m no mínimo, de encosto a encosto, entre 2 poltronas consecutivas.

§ 1º - As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 lugares, quando terminarem junto à parede da sala de reunião.

§ 2º - O número máximo de poltronas em cada fila será de 16.

§ 3º - Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas deverá haver uma passagem, exceto quando as filas estiverem encostadas à parede que não tenha porta de saída.

Artigo 282- O pé direito mínimo das salas de espetáculos - será de 6 m.

Artigo 283- As cabines de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter área mínima de 6 m² para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5 m². para cada máquina excedente.

II - Ter pé direito mínimo de 2,30 m.

III - Ser construída de material incombustível, tendo porta metálica que abra para o lado externo.

IV - Ser isolado acústicamente da sala de espetáculos não tendo qualquer vão voltado para a mesma.

V - Ter as aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível.

VI - Ter ventilação permanente natural ou mecânica.

Artigo 284- A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo, igual a 1/6 da distância entre a tela e a poltrona mais afastada.

Artigo 285- Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área situada, em planta, fora da zona delimitada pela projeção da tela e por duas retas que partam de suas extremidades, formando um ângulo de 120° com a mesma.

Artigo 286- Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes: as duas extremidades da projeção da tela, dois pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120° graus com essa projeção e distantes de um comprimento igual a



DE
VALINHOS

largura da tela e um ponto situado sobre a normal ao eixo da tela e a uma distância igual a sua largura.

Artigo 287- O feixe luminoso de projeção deverá passar,

no mínimo, a 2,50 m acima de qualquer ponto do piso.

Artigo 288- O piso do cinema deverá ter forma tal que o perfil de visibilidade garanta visão perfeita de qualquer ponto da plateia, demonstrado pelo gráfico que acompanhará o projeto.

Artigo 289- Os teatros e auditórios de emissoras de rádio e televisão deverão ter parte destinada aos artistas, com acesso direto do exterior e independente da parte reservada ao público, compreendendo camarines e instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Artigo 290- Os camarines individuais deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter área útil mínima de 3m², com dimensão mínima de 1,50 m.

II - Ter pé direito mínimo de 2,30m.

III - Ter abertura comunicando para o exterior ou ser dotado de renovação mecânica de ar.

IV - Ter lavatório com água corrente.

Artigo 291- Cada conjunto de 5 camarines deverá ter um compartimento sanitário, independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro.

Artigo 292- Os teatros e auditórios de emissoras de rádio e televisão deverão dispor de camarines coletivos, além dos individuais, obedecendo as seguintes condições:

I - Ter no mínimo, um para cada sexo, com área útil mínima de 20 m² e com dimensão mínima de 2 m.

II - Ter pé direito mínimo de 2,30 m.

III - Ter abertura comunicando para o exterior ou ser dotado de renovação mecânica de ar.

IV - Ter lavatórios com água corrente, na proporção de 1 para cada 5m² de área útil ou fração igual ou superior a 2,50 m².

V - Ter compartimento sanitário, independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro, para cada 10 m² de área útil ou superior a 5 m².

Artigo 293- Os depósitos de material cênico cenários deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive portas de acesso, não podendo localizar-se sob o palco.

Artigo 294- O piso do palco será de concreto podendo usar-se madeira nas partes que necessariamente devem ser móveis.

Artigo 295- Quando a lotação do teatro e auditório for superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público, deverá



DE
VALINHOS

haver uma cortina de vedação que obedeça as seguintes condições:

- I - Impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a platéia.
- II - Resistir ao fogo durante 1 hora no mínimo.
- III - Resistir a uma pressão lateral de 50 quilos por metro quadrado, no mínimo.
- IV - Ser acionada por meio eletro-mecânico ou por -- gravidade.

V - Ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e apoio sem choque sobre o piso do palco.

VI - Ter também, dispositivo manual para a descida.

Artigo 296 - Os círcos de lona, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório, poderão ser instalados, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - Afastamento mínimo de 5 m de qualquer edificação.
- II - Afastamento mínimo de 60 m. de qualquer residência.
- III - Afastamento mínimo de 300m de escolas e hospitais
- IV - Ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de 1 latrâna para cada 100 espectadores, ou fração igual ou superior a 50 quando o funcionamento fôr autorizado por mais de 60 dias.
Parágrafo único - Este compartimento sanitário poderá -- ser construído de madeira ou de outros materiais em placas, devendo o piso e as -- paredes até 1,50 m. de altura serem revestidos de material liso e impermeável.

CAPÍTULO XVI OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 297 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em logradouro público.
- II - Ter área mínima de 60 m² para 2 veículos, acrescendo-se 25 m² para cada veículo excedente.
- III - Ter pé direito mínimo de 4 m, exceto nas partes inferior e superior dos miraus ("mezzanino") que poderá ter 2,50 m quando destinados a serviços administrativos, desde que haja iluminação e ventilação de acordo com este Código.
- IV - Ter 2 acessos independentes com largura mínima de 4m cada um e, quando houver apenas um acesso, este deverá ter a largura mínima de 5m.
- V - Ter compartimento sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.



no capítulo referente às "Construções Industriais".
Artigo 298 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único - Serão permitidas atividades comerciais junto com postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Artigo 299 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4 m do alinhamento do logradouro de uso público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundo do lote, observadas as eventuais exigências de recuos maiores contidas na lei de zoneamento de uso do solo.

Parágrafo único - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios dos logradouros públicos.

Artigo 300 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I - Estar localizada em compartimentos cobertos, fechados em dois de seus lados, no mínimo.

II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2,50 m., no mínimo.

III - Ter pé direito mínimo de 2,50 m ou de 4,50 m., quando houver elevador para veículo.

IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou com caixilhos fixos sem coberturas.

V - Ter as aberturas de acesso distantes 6 m., no mínimo, dos logradouros público ou das divisas do lote.

VI - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Artigo 301 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso dos clientes.

Artigo 302 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente às "Construções Industriais".

Artigo 303 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros de uso público.

Artigo 304 - No alinhamento do terreno deverá haver uma murata de 0,50 m de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo único - O número de acesso será, no mínimo, de



DE
VALINHOS

2 com largura livre de 7m cada um.

Artigo 305- O terreno destinado a construção de postos de serviço e abastecimento deverá ter testada mínima de 20 m e área mínima de 600 m², quando não fôr de esquina.

Parágrafo Único - Quando se tratar de lote de esquina, a testada mínima deverá ser de 25 m e área mínima de 700 m².

Artigo 306- Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10m, no mínimo, da sua área de serviço, obedecidas as determinações deste Código no capítulo referente a "Hotéis, e Estabelecimentos similares".

Artigo 307- Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos às determinações deste Código no capítulo que se refere a "Depósitos de Inflamáveis e Explosivos".

Artigo 308- Os postos de serviço e abastecimento poderão dispor de equipamento contra incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

CAPÍTULO XVII DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 309- Os depósitos de inflamáveis e explosivos e estabelecimentos congêneres deverão localizar-se em zona especialmente designadas para esse fim, pela lei de zoneamento de uso do solo e pela legislação federal vigente.

Artigo 310- Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 classes, de acordo com o seu "ponto de fulgor":

Classe I - Líquidos de "ponto de fulgor" igual ou inferior a menos 6,6 graus centígrados ou 20 graus Farenheit, tais como: éter, gasolina, benzol, celódio, acetona e bisulfato de carbono.

Classe II - Líquidos de "ponto de fulgor" superior a menos 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus Farenheit, tais como: álcool etílico, acetato de amila, toluol, acetato metílico e acetato etílico.

Classe III - Líquidos de "ponto de fulgor" superior a 21 graus centígrados ou 70 graus Farenheit, tais como: querosene, álcool amílico, aguarráz, óleo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.

Artigo 311 - As instalações para armazenamento de petróleo e derivados serão classificados neste Código em 5 tipos, conforme a portaria nº. 32 de 22 de maio de 1957 do Conselho Nacional de Petróleos



DE
VALINHOS

I - "Tanque de armazenamento", quando especialmente construído para acumulação de petróleo e derivados.

II - "Tanque de serviço", quando especialmente construído para distribuição dos produtos.

III - "Parque", quando se tratar de um conjunto de depósitos situados em uma mesma área.

IV - "Depósitos de produtos acondicionados", quando se tratar de área coberta ou não, destinada ao armazenamento de recipientes contendo derivados de petróleo, tais como: barris, tonéis, latas, baldes, tambores, etc.

V - "Depósito para tratamento de produtos", quando se tratar de depósito em que os produtos sofram modificações por mistura, aquecimento, etc.

Artigo 312- Os tanques podem ser elevados, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

Artigo 313- A localização das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, sem prejuízo do que estabelecer a lei de zoneamento do uso do solo, deverá obedecer as seguintes condições:

I - Não se localizar dentro de zonas de alta densidade residencial.

II - Distarem os "parques", no mínimo, 100 m. de estabelecimentos industriais.

III - Distarem os "parques", de linhas ferroviárias e rodoviárias:
1. 20m. no mínimo, se os tanques forem de capacidade até 500.000 litros.

2. 50m. no mínimo, se os tanques forem de capacidade acima de 500.000 litros.

Artigo 314- Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos, deverão obedecer aos artigos 6º, 7º e 8º da referida Portaria nº 32 do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 315- A construção, medidas de segurança, e condições para autorização da construção das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer as exigências da já mencionada Portaria nº.32, artigo 9º até 51º e eventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 316- Os recipientes para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, serão classificados neste Código em 3 tipos, conforme a Resolução nº 3 de 4 de junho de 1968 do Conselho Nacional de Petróleos

I - "Depósito", que significa todo e qualquer recinto fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP.

II - Garrafa, que é o recipiente especial de formato cilíndrico, dispondo de tampa de proteção com valvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 10,45 e 90 quilos de gás.



DE
VALINHOS

III - "Botijão", que é o recipiente portátil de forma especial, dotado de valvula de saída do GLP na parte superior e é utilizado no prática comercial com o peso líquido de 1,2,5,10 quilos de gás.

Artigo 317- São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, varas, batequins, postos de gasolina e estabelecimentos comerciais congeladores.

Artigo 318- Os depósitos de GLP envasilhados, são classificados em :

Classe A - Recinto fechado, que se subdivide em tipo 1A e 2A.

Classe B - Recinto aberto, que se subdivide em tipo 1B e 2B.

§ 1º - Para efeito deste Código, o depósito classe A, tipo 1A, é o recinto fechado, térreo, com uma única porta capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito classe A, tipo 2A, o recinto fechado, térreo, capaz de armazenar até 632 botijões de 13 quilos, totalizando 5.616 quilos de GLP.

§ 2º - Para efeito deste Código, o depósito classe B, tipo 1B, é o recinto aberto, todo cercado de muretas de concreto de lei, com 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos, totalizando 22.464 quilos de GLP, e o depósito classe B, tipo 2B, o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, da 10m. da cerca que delimita o terreno capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos, acima do limite estabelecido para o caso anterior.

Artigo 319- Os depósitos classe A, tipo 1A terão pé direito mínimo de 3m e os classe A, tipo 2A, pé direito mínimo de 3,50 m.

Artigo 320- Os depósitos classe A, tipo 2A, deverão ser construídos afastados 4m. no mínimo, de outras construções, ainda que sejam do mesmo proprietário.

Artigo 321- Nos depósitos classe B, tipo 1B e 2B, o armazenamento de botijões ou garrafas será feito em galpão aberto e afastado de todos os lados, 7,50m e 10m., respectivamente, dos limites do terreno.

Artigo 322- As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, sua localização, etc, são as constantes da resolução nº.3 de 4 de junho de 1968, do Conselho Nacional de Petróleo e eventuais modificações introduzidas posteriormente.

Artigo 323- Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com a "pressão específica".

Iª Categoria - Quando a pressão "pressão específica" é superior a 6.000 quilos por centímetros quadrado.



DE
VALINHOS

2ª Categoria - Quando a "pressão específica" estiver compreendida entre 6.000 quilos por centímetro quadrado e 3.000 quilos por centímetro quadrado.

3ª Categoria - Quando tiverem "pressão específica" inferior a 3.000 quilos por centímetro quadrado.

Artigo 324 - Para os efeitos deste Código, serão considerados "depósito de explosivos", todo e qualquer local onde haja acumulação ou armazenamento de explosivos.

Artigo 325 - Os depósitos de explosivos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de 3 m. e máximo de 4 m.

II - Ter paredes e revestimentos internos de material incombustível.

III - Ter piso impermeável e incombustível.

IV - Ter aberturas dotadas de proteção adequada contra ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar.

V - Ser provido de adequada proteção contra descarga elétrica atmosférica.

VI - Possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

Artigo 326 - Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª categoria, mais de 200 quilos de 2ª categoria ou mais de 300 quilos de 3ª categoria, deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I - Ter todas as paredes, internas e externas, com espessura de 0,45 m, quando os tijolos maciços e argamassas de cimento e areia, ou de 0,25 m, quando de concreto armado.

II - Ter material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre o vigamente incombustível.

Artigo 327 - Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos, na seguinte proporção:

1ª Categoria - 2 quilos por metro cúbico.

2ª Categoria - 4 quilos por metro cúbico.

3ª Categoria - 8 quilos por metro cúbico.

§ 1º - Será obrigatoria a fixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento de depósito, em local bem visível.

§ 2º - A distância mínima, em metros, entre esses depósitos e as linhas divisórias das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual à área desses depósitos, em metros quadrados.

§ 3º - Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima, em metros, entre eles, deverá ser numericamente igual a 1/4 da área do maior depósito, em metros quadrados.



VALINHOS

CAPÍTULO XVIII

FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Artigo 328- Os edifícios destinados à fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, obedecidas as restrições da lei de zonamento de uso do solo.

Artigo 329- Os prédios das fábricas de explosivos deverão observar entre si e em relação às demais construções e alinhamentos dos logradouros de uso público, o afastamento mínimo de 50 m.

Parágrafo único - A separação entre as diversas construções poderá ser feita por meio de merlões de terra (atérro), paredes de concreto armado ou outro material similar.

Artigo 330- Os prédios das fábricas deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter todas as paredes resistentes, conforme o item I do artigo 326, exceto a que estiver voltada para espaço livre de edificações ou que delas esteja afastada no mínimo 50 m.

II - Ter material de cobertura impermeável, resistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível, bem contraventado.

III - Ter o piso resistente, incombustível e impermeável.

IV - Ter as janelas, quando diretamente expostas ao sol, protegidas por vassouras de metal e caixilhos com vidro fôsco.

V - Ter, além de iluminação natural, quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio.

VI - Ter instalações e equipamentos adequados para combate ao fogo de acordo com projeto devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

VII - Ter para-raízes.

Artigo 331- Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas para a fabricação de explosivos, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter destinação específica para cada tipo de matéria prima, devendo estar isolados, no mínimo, 5 m uns dos outros.

II - Ter piso, cobertura e paredes resistentes, impermeável e incombustíveis.

III - Ter, além de iluminação natural e quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio.

IV - Ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com projeto devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

Artigo 332- Os prédios destinados à fabricação de explosivos orgânicos de base mineral deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento,



DE
VALINHOS

por uma vedação contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior a da cumprida das escavações.

Artigo 333 - Nas fábricas de explosivos, onde houver pressibiliidades da desprendimento de vapores nitroso, o vigaamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente, sendo o piso também revestido de material asfáltico ou equivalente com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Artigo 334 - As novas indústrias cuja matéria prima empregada, processo de produção ou produto acabado representem nocividade à saúde ou perigo à vida da comunidade, como fábricas de explosivos, de acetileno, de fibras sintéticas e base de sulfato de carbono, de celulose, curtumes e outras similares, deverão localizar-se fora do perímetro urbano e distante dêla, no mínimo, 1000m.

Parágrafo Único - A aprovação das plantas desses imóveis pela Prefeitura Municipal dependerá de sua prévia aprovação pelo órgão competente de higiene e segurança do trabalho da Secretaria de Trabalho e Administração do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XIX

ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Artigo 335 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão deverão obedecer às seguintes condições:

I - Os recintos componentes de um armazém não poderão ter área superior a 1.200 m².

II - As paredes de alvenaria de tijolos dos recintos destinados ao armazenamento de algodão terão espessura mínima de 1 tijolo, assentados com argamassa de cal e areia, sendo do tipo "corta-fogo", e elevando-se 1m 00 cm acima da calha, quando confinarem com imóvel vizinho ou dividirem recintos entre si.

III - Entre dois recintos contíguos poderá never continuidade de beirais, vigas, terços e outras peças do telhado.

IV - As coberturas deverão ter abertura para ventilação, com área mínima de 1/50, da área útil total do piso coberto.

V - A superfície total de iluminação natural de cada recinto deverá ser, no mínimo, igual a 1/20 da sua área útil, considerada janelas, clarabóias ou telhas de iluminação.

VI - Todas as portas de saídas deverão abrir para fora e ser do tipo de "correr", sendo as internas, que comunicarem recintos entre si, de material incombustível, do tipo "corta-fogo", aparelhado para fechamento automático caso de incêndio, sem qualquer entranha.

VII - Quando o armazém tiver recinto de altura diferente os mais altos não poderão ter beirais de material combustível ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos.

DE
VALINHOS

VIII - Ter pisos de material incanecutível e resistente.

IX - Ter todas as aberturas para ventilação ou iluminação protegidas contra penetração de fagulhas.

X - Ter instalação elétrica esbustida ou externa com cabos armados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou de cimento armado.

XI - Ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

CAPÍTULO XX

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Artigo 336 - O projeto da contrução ou reforma de piscinas, deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária estadual.

Artigo 337 - As piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I - "públicas" - quando destinadas ao uso público.

II - "privativas" - quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada.

III - "residenciais" - quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais.

Artigo 338 - As piscinas deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter revestimentos internos de material liso e impermeável.

II - Ter a declividade do fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,00 m.

III - Ter nos locais de acesso, tanques lavapés com solução de desinfetante ou fungicida para evitar micoses ou outros parasitas.

IV - Ter tubos de adução colocados, no mínimo, a 0,30m abaixo do nível normal da água.

V - Ter tubos de adução e descarga colocados em posições que provoquem circulação de toda a água da piscina.

VI - Ter, ao redor da piscina, a altura do nível normal da água, uma faixa de largura não inferior a 0,60m, e declividade de 5% no sentido piscina-exterior, tanto ralos necessários para escoamento do excesso de água ou então uma canaleta em toda sua periferia, ao nível da água, com orifícios suficientes ao seu escoamento.

VII - Ter na parte mais profunda da piscina, um ralo que permita seu esgotamento total.

Artigo 339 - As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários separados para cada sexo.



DE
VALINHOS

Artigo 340- Os compartimentos sanitários deverão ter:

1. Chuveiros na proporção de 1 para 40 usuários

ou fração igual ou superior a 20.

2. Latrinas na proporção de 1 para cada grupo de

40 homens ou fração igual ou superior a 20 • 1 para cada grupo de 30 mulheres
ou fração igual ou superior a 15.

3. Mictórios na proporção de 1 para cada grupo -

de 50 homens ou fração igual ou superior a 25.

4. Lavatórios na proporção de 1 para cada grupo
de 100 usuários ou fração igual ou superior a 50.

Artigo 341- A porta destinada aos espectadores deverá
ser totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimen-
tos sanitários privativos, separados para cada sexo, nas seguintes proporções:

I - Latrinas na proporção de 1 para cada grupo de

80 homens ou fração igual ou superior a 40 e 1 para cada grupo de 60 mulheres
ou fração igual ou superior a 30.

II - Mictórios na proporção de 1 para cada grupo de

50 homens ou fração igual ou superior a 25.

III - Lavatórios na proporção de 1 para cada grupo -

de 60 usuários ou frações igual ou superior a 30.

Artigo 342- A água das piscinas deverá ser devindamen-
te tratada.

Artigo 343- Todas as piscinas existentes em desacordo
com as disposições deste Código, somente poderão ser modificadas ou reformadas,
desde que venham a obedecer às suas exigências.

Artigo 344- As piscinas residenciais estarão isentas
das exigências dos artigos 338, 339 e 340 deste capítulo.

CAPÍTULO XXI

CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERÁPICOS

Artigo 345- Nas casas de banho e estabelecimentos hi-
droterápicos, os quartos de banho deverão ser separados para cada sexo, obedeci-
das as seguintes dimensões mínimas:

I - Quando houver banheira, a área útil será de 3 m².

• largura de 1,50 m.

II - Quando houver apenas chuveiro, a área útil será
de 1,50 m² e a largura de 1 m.

Artigo 346- Os pisos e as paredes até a altura de 2 m
deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes
lavagens.

Artigo 347- As banheiras deverão ser de ferro esmalte-
do, lbuça ou material equivalente.

Artigo 348- As casas de banho deverão ter compartimento



DE

VALINHOS

sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 latrânia para cada grupo de 5 quartos de banho ou fração igual ou superior a 3.

Artigo 349 - O compartimento das casas de banho destinadas a banhos de vapor ("sauna") deverá obedecer além das exigências deste Código concernentes às "Edificações" em geral e "Casas de Banho" em particular, as seguintes condições:

- I - Não ter aberturas externas para ventilação e iluminação.
- II - Ter piso com declividade no sentido de raios auto-sifonados para escoamento do vapor condensado.
- III - Ter fôrro que impeça o escoamento do vapor para o exterior.
- IV - A caldeira geradora de vapor será localizada fora do compartimento, isolada do público e com dispositivos de segurança (cronômetros, válvulas de segurança, etc).
- V - Ter dispositivo mecânico para alarme situado em local visível e de fácil manejo.

CAPÍTULO XXII

MATADOUROS, MATADOUROS-FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS, TRIPARIAS E CRAXARIAS

Artigo 350 - Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como: matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas e gordura e entrapostos, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residual.
- II - Ter paredes ou divisões revestidas, até a altura mínima de 2 m., com material impermeável, resistente a frequentes lavagens, sendo a parte restante, até o fôrro, pintada com tinta impermeável e lavável, cores claras.

III - Ter dependências e instalações separadas para preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins industriais, não comestíveis.

IV - Ter rede de abastecimento de água fria e quente.

V - Ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigências referentes às "Construções Industriais" em geral.

VI - Ter os currais, corredores, e demais instalações destinadas à estadia dos animais, pavimentados.

VII - Ter locais próprios para isolamento de animais doentes.



DE
VALINHOS

º FL.63-COMINUAÇÃO DO PROJETO LEI N.º 72
VIII - Ter todos pátios e ruas pavimentados nos estabele-
cimentos que tenham tendais para secagem de charques.

IX - Ter instalações para exame veterinário dos animais
abatidos e forno crematório anexo para incineração dos rejeitados.

X - Ter sala para microscopia e escritório para inspec-
ção veterinária.

XI - Ter local para auto-claves, estufas e esterilizade-
res.

Artigo 351- Os matadouros avícolas, além das exigências
referentes aos "Matadouros" em geral, que forem aplicáveis a este caso deverão ob-
servar ainda as seguintes condições:

I - Ter compartimentos para matança com área mínima -
de 20 m².

II - Ter câmara frigorífica que atenda às necessidades
do matadouro.

Artigo 352- As dependências principais de qualquer mata-
douro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação da gordura, salga ou
preparo de couros e outros sub-produtos, devem ser separadas uma das outras.

Artigo 353- As cocheiras, estábulos, pôrtilgas e galinhe-
ros, deverão estar afastadas dos locais onde são preparados os produtos alimentícios
no mínimo 20 m.

Artigo 354- As fábricas de produtos suínos, conservas,
gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pisos revestidos de material resistente, liso
e impermeável.

II - Ter as paredes até a altura mínima de 2m, revest-
idas com material liso, impermeável, resistente e freqüentes lavagens, sendo a par-
te restante, até o fôrro, pintada com tinta impermeável e lavável.

III - Ter os ângulos entre paredes, pisos e fôrros, ar-
redondados.

IV - Ter abastecimento de água fria e quente.

V - Ter os vãos dos compartimentos de manipulação do
produtos, dispositivos especiais contra entrada de insetos.

VI - Ter câmara frigorífica com capacidade suficiente
para atendimento das necessidades industriais.

VII - Ter tanques revestidos de material liso, impermea-
vel, resistente e sem juntas, para a lavagem dos produtos.

VIII - Ter cozinhas que obedeçam as exigências deste Cód-
igo, no que se refere a "Hotéis e Estabelecimentos Congêneres".

IX - Ter os fogões, coifas com exaustores.

X - Ter chaminés de acordo com as prescrições deste
Código, no caso de fogões que utilizem combustível sólido ou líquido.



DE
VALINHOS

Artigo 355- As triparias e graxarias deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pisos, revestimentos internos de paredes, ângulos de paredes, de acordo com o artigo 354 incisos I, II, III -- destas Código.

II - Ter água fria e quente e instalações adequadas para o tratamento prévio dos resíduos e seu posterior esgotamento.

III - Ter equipamento necessário para esterilização das tripas.

IV - Ter local apropriado, dentro do lote para o embarque e desembarque de vísceras, o que não poderá, em hipótese alguma, ser feito em logradouro de uso público ou passo.

Artigo 356- Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, triparias e graxarias só poderão ser localizados em zonas industriais, delimitadas pela lei de zoneamento de uso do solo ou em zona rural, obedecidas ainda, todas as exigências relativas às "Construções Industriais" constantes deste Código.

CAPÍTULO XXIII

C E M I T É R I O S

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES

Artigo 357- Para os efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

Lote Funerário - área de terreno com as dimensões 2,80 m de comprimento, por 1,50 m. de largura.

Sepultura - cova aberta no lote funerário com as dimensões de 2,10m de comprimento por 0,80m de largura e 1,80m de profundidade.

Carneiro - cova com as paredes laterais de tijolos ou material similar, tendo externamente o máximo de 2,40 m de comprimento por 1,10 m de largura.

Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova.

Nicho - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.

Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápida.

Tumulo - Monumento funerário que se levanta sobre o carneiro.

Lápide - Laje que cobre o jazigo.

Mausóleu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro.



DE
VALINHOS

Jazigo - palavra empregada para designar tanto o sepultura como o cemitério.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 358- Os terrenos destinados à construção de cemitérios deverão estar situados em locais secos, de solo perméável e onde o nível freático, esteja no mínimo, a 2 m de profundidade, na estação chuvosa.

§ 1º - Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a cota de nível de enchentes máxima já verificada.

§ 2º - Quando houver arborização, as espécies vegetais esquelhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Artigo 359- Os cemitérios do município terão caráter secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Artigo 360- Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 m, em todo o seu perímetro.

Artigo 361- Sempre que possível, será reservada, em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção de 50 m. de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Artigo 362- No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, necróterios e depósitos mortuários.

Artigo 363- Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais, serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí, ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento de exumação e inumação terão direito de obter neste, lotes em mesmo número que concedido no antigo cemitério.

§ 3º - É facultado aos proprietários, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, a remover, igualmente, os tumulos e mausoléus, para o novo cemitério.

SEÇÃO III

CEMÉTÉRIOS PARTICULARES

Artigo 364- As associações religiosas e as ordens ou organizações religiosas de qualquer credo legalmente constituídas no País, sem distinção de raça, nacionalidade ou côr, poderão manter cemitérios particulares --

DE
VALINHOS

sob a supervisão da autoridade municipal.

§ 1º - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações, ordens e organizações que os mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos religiosos, observadas a legislação pertinentes, inclusive no que tange a padronização das sepulturas, e a ordem pública.

§ 2º - A manutenção a que se refere o presente artigo, dependerá da exibição do documento fornecido por representante legal ou preposto devidamente habilitado pela entidade religiosa junto à Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar necessário, a documentação compatível com os objetivos da Lei.

Artigo 365 - As sepulturas, bem como as inumações e exumações, obedecerão as prescrições deste Capítulo e regulamentos sobre cemitérios, notadamente no que diz respeito a sua administração, fiscalização, conservação e construções.

Artigo 366 - As concessões para instalação de cemitérios particulares, na forma do artigo 364, serão precedidas de Lei específica para o caso, que deverá fixar, entre outras as diretrizes de localização, instalação e manutenção.

SECÇÃO IV

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 367 - As construções funerárias só poderão ser executadas após obtenção da respectiva Licença de Obra fornecida pela Prefeitura Municipal, após o atendimento das seguintes condições:

I - Requerimento do interessado.

II - Memorial descriptivo das obras em 3 vias.

III - Peças gráficas em 3 vias, contendo planta, cortes longitudinal e transversal, elevação e cálculo de resistência e estabilidade da estrutura, quando fôr necessário, a juízo da Prefeitura.

IV - Comprovante de pagamento dos emolumentos.

§ 1º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos - aprovados.

§ 2º - Quando se tratar de construção funerária que exija cálculo de resistência e estabilidade, será obrigatória a responsabilidade de profissional legalmente habilitado (conforme Decreto Federal nº.23.569 de 11 de dezembro de 1933, ou legislação posterior sobre o assunto), devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Artigo 368 - As paredes e pisos dos Carnairos, serão construídos de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cimento e areia, com espessura de meio tijolo. As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas com argamassa de cimento.

Artigo 369 - Os tumulos ou jazigos com gavetas ou nichos, não poderão ser de madeira ou material similar.



DE
VALINHOS

Artigo 370- A Prefeitura deixará as obras de embelizamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito, de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 371- Nas concessões temporárias será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Artigo 372- A Prefeitura exigirá sempre que julgar convenientes, que as construções sejam executadas por profissional legalmente habilitado.
§ 1º - Dez dias após a conclusão da obra, o interessado deverá solicitar a "Certidão de Conclusão de Obra", que será instruída como

I - Nota fiscal ou fatura da mão de obra, quando executada por profissional legalmente habilitado.

II - Com cópia da guia de recolhimento do I.S.S., quando executada por profissional não legalmente habilitado.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, caso que o interessado tenha se manifestado, a Prefeitura fará o lançamento "ex-officio" do I.S.S., de acordo com a Tabela de Valores prevista no Código Tributário.

Artigo 373- É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de túmulos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 374- Terminados os serviços, os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelas responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida dentro de prazo fixado.

Artigo 375- A Prefeitura procederá a limpeza geral dos cemitérios municipais, assim como a caiação dos túmulos e canteiros, anualmente, durante o mês de outubro.

Parágrafo único - Entre os dias 30 de outubro e 3 de novembro, só serão permitidos os enterramentos e execução de limpeza.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 376- A Municipalidade poderá permitir construções "Núcleos Residenciais", pelas indústrias, do tipo previsto no Capítulo VIII, obedecidas as demais disposições deste Código.

Artigo 377- A regularização a que se refere o parágrafo do artigo 141, do Código Tributário do Município, independe de responsável técnico obedecidas as demais disposições deste Código.



FL.68-CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. /72
LEI Nº-1.141 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973.

DE
VALINHOS

Artigo 378- As penalidades previstas neste Código, serão aplicadas de acordo com o Código Tributário do Município.

Artigo 379- Todas subdivisões e construções existentes - na data da publicação desta Lei, que necessitarem de revisão e adaptação, serão regularizadas, a pedido do interessado, por ato do Executivo, ouvidos os órgãos competentes, independentes das exigências desta Lei.

Parágrafo único - No parecer deverão ser levados em conta fatores sociais, econômicos, de localização, tipo de zoneamento e outros de relevante interesse coletivo.

Artigo 380 -Este Código de Obras, fará parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 381- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos 26 DE FEVEREIRO DE 1973.

ARÍLDO ANTUNES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de fevereiro de 1973.

JACOB TURCATTI

Presidente

VITORINO HUMBERTO ANTONIAZZI

1º Secretário

ANTONIO DE CASTRO

2º Secretário

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NESTA MESMA DATA.

JONAS ANGELO BOTURA

DIRETOR DO S.A.

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL E NA IMPRENSA NO
DIA 30 DE MARÇO DE 1.973.

JONAS ANGELO BOTURA
DIRETOR DO S.A.